



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAISSA BARRETO MACEDO

**O PROGRAMA CORRA PRO ABRAÇO COMO UMA
POSSÍVEL PRÁTICA ABOLICIONISTA PENAL**

Salvador

2022

RAISSA BARRETO MACEDO

**O PROGRAMA CORRA PRO ABRAÇO COMO UMA
POSSÍVEL PRÁTICA ABOLICIONISTA PENAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

RAISSA BARRETO MACEDO

O PROGRAMA CORRA PRO ABRAÇO COMO UMA POSSÍVEL PRÁTICA ABOLICIONISTA PENAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2022

*Eu não posso mudar o mundo
mas eu balanço
mas eu balanço o mundo
(Juliana Linhares)*

*(...) eu não estou querendo fazer
sozinho uma obra que é de
todos nós e de mais alguém, que
é o tempo, o verdadeiro grande
alquimista.
(Gilberto Gil)*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que deram todas as condições materiais e amorosas à minha existência, sem cobrar absolutamente nada, reconhecendo, respeitando e reiterando em mim, a minha liberdade e humanidade. Minha luta é para que todos os seres tenham esse direito básico, que é o de florescer.

Às minhas irmãs, notícias personificadas do meu futuro, obrigada pela segurança, amor, insistência e compreensão. Às kits, a base do meu afeto e de minha coragem de viver, sem vocês não há eu. A Carol, que não deixa de ter esperança em mim. A Vini que, muito mais do que uma referência bibliográfica, é uma das razões desse meu caminho.

À Julinha, que acredita em mim até mais do que eu mesma; com quem eu divido meus dias e quem, diuturnamente, dá muito mais sentido a minha vida. Obrigada por me fazer continuar, eu te amo muito.

Aos meus amigos do PPE-Ba, que deram sentido à minha graduação por me apresentarem ao verdadeiro significado de trabalho coletivo.

RESUMO

A racionalidade embutida na Justiça Criminal é permeada por uma logicidade e funcionamento que, ao invés de cumprir as funções que diz propor (funções aparentes), produz e reproduz hierarquizações de humanidade, baseadas no racismo, sexismo, classismo e outras redes de dominação social. Assim, sua crise é permanente e estrutural, tendo como o único caminho possível para a sua superação, aquele guiado pelos movimentos abolicionistas penais. Essa pesquisa visa compreender o Programa Corra Pro Abraço enquanto uma ação pública capaz de superar essa lógica punitivista, e assim, de praticar concretamente o abolicionismo penal.

Palavras-chave: Criminologia; Crise do sistema penal; Abolicionismos penais; Políticas Públicas; Redução de Danos.

LISTA DE ABREVIATURA E SÍMBOLOS

CRIA	Centro De Referência Integral de Adolescente
COMVIDA	Comunidade Cidadania e Vida
CF	Constituição Federal
DPE	Defensoria Pública do Estado
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MP	Ministério Público
NPF	Núcleo de Prisão em Flagrante
PPV	Pacto Pela Vida
PCPA	Programa Corra Pro Abraço
RD	Redução de Danos
SJDHDS	Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social
SPA	Substâncias PsicoAtivas
SUPRAD	Superintendência de Políticas sobre Drogas e Acolhimento a Grupos Vulneráveis

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A CRISE PERMANENTE DO SISTEMA PENAL.....	12
2.1	O GIRO TEÓRICO E A RACIALIZAÇÃO DA CRIMINOLOGIA.....	15
2.2	DO SISTEMA PENAL COLONIAL-MERCANTILISTA AO SISTEMA PENAL NEOLIBERAL: UM BREVE HISTÓRICO DA PROGRAMAÇÃO CRIMINALIZANTE DO BRASIL.....	22
3	OS ABOLICIONISMOS PENAIS E SUAS PRÁXIS.....	28
3.1	DE UM ABOLICIONISMO EUROCENTRADO AOS AFRODIASPÓRICOS..	32
3.1.1	O Abolicionismo Penal de Angela Davis.....	36
3.2	O MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL E REFORMA ANTIMANICOMIAL COMO INSPIRAÇÃO	40
4	PROGRAMA “CORRA PRO ABRAÇO”: UMA PRÁTICA ABOLICIONISTA PENAL?	43
4.1	DEFINIÇÃO DO PCPA E A SUA INCLUSÃO NA AGENDA GOVERNAMENTAL.....	43
4.2	CARACTERIZAÇÃO, ATUAÇÃO E A RUPTURA DA LÓGICA PUNITIVISTA DO PCPA.....	48
4.3	OS RESULTADOS NÃO QUANTIFICÁVEIS.....	54
4.4	A PRÁTICA ABOLICIONISTA PENAL DO PCPA.....	56
5	CONCLUSÃO	65
	REFERÊNCIA	68

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como tema o Programa Corra Pro Abraço enquanto ação pública capaz de praticar concretamente o abolicionismo penal. Por isso o objetivo principal do trabalho é, partindo da continuação da deslegitimação (crítica e decolonial) do sistema penal e da contextualização do Programa Corra Pro Abraço, de suas práticas, de seus marcos legais basilares, apresentar o Programa em questão como uma alternativa divergente da sanha punitivista.

Para tanto, não existe o objetivo de aprofundar as teorias que legitimam o sistema de (in)justiça criminal (PIRES, 2017) porque, como afirma Salo de Carvalho (CARVALHO, 2015, p. 322), no âmbito acadêmico há uma irreversibilidade do paradigma da reação social, e, a partir do desnudamento fornecido pela criminologia crítica, com suas contundentes críticas ao sistema penal, se tornou indubitável a sua deslegitimação (VIEIRA, 2021, p. 39).

Ademais, é inadmissível deixar de racializar a criminologia crítica (PIRES, 2017, p.3), quando o sistema penal brasileiro, desde de sua origem, possui no racismo um condicionante estrutural, “o qual permaneceu na maneira de atuar deste sistema em um eterno *continuum* punitivo” (VIEIRA, 2021, p. 13) e que foi (e ainda é) essencial para construir a distância social que separa brancos e negros no Brasil. Como conduz Vieira (2012, p. 31):

Há, no Brasil, uma relação comprometida entre o sistema penal com a variável racial. Desde o seu nascedouro, o sistema penal serviu como ferramenta que tornou possível o controle e o extermínio da população negra, situação essa que atravessou todos os sistemas penais brasileiros.

Assim, já que é o sistema penal um dos maiores, senão o maior, produtor daquilo que se diz combater (e também da realidade que faz questão de silenciar, como é o caso das hierarquizações de humanidade constitutivas e produzidas por esse sistema) (PIRES, 2017, p. 3), em um apelo por equidade, não há outro caminho possível senão aquele em direção à abolição e superação desse sistema.

E justamente por falar em caminho possível, o Programa Corra pro Abraço se mostra como um deles; uma ação pública de poderosa potência de enfrentar as raízes da vulnerabilização e da exclusão, e não de produzir e reproduzi-las como faz

o sistema penal, que ao fazer isso, escancara a inabilidade e a recusa do Estado de enfrentar os problemas com responsabilidade (DAVIS, 2019, p, 39):

A prisão é a solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais que não estão sendo tratados pelas instituições sociais que deveriam ajudar as pessoas na conquista de uma vida mais satisfatória. Esta é a lógica do que tem sido chamado de farra de aprisionamento: em vez de construir moradias, jogam os sem-teto na cadeia. Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. Jogam na prisão os desempregados decorrentes da desindustrialização, da globalização do capital e do desmantelamento do *welfare state*. Livre-se de todos eles. Remova essas populações dispensáveis da sociedade.

O Sistema Penal é permeado por uma logicidade e funcionamento que, ao invés de cumprir as funções que diz propor (funções aparentes), produz injustiças e violências para quem realiza a ação alvo do seu controle e para quem lhe é próximo; para a pessoa que sofreu o dano no evento criminalizável; para os funcionários das instituições e para o público em geral (HULSMAN, 2004, p. 51).

Nesse sentido, Daniel Achutti (2009, p. 34 e 35) ensina que se o sistema em verdade foi criado para perpetuar uma ordem seletiva e injusta, ele nunca deixará de ser violento e seus castigos nunca surtirão efeitos positivos:

O castigo, segundo os principais defensores da abolição do sistema penal, não é um meio adequado para reagir diante de um delito, e por melhor que possa vir a ser utilizado, ainda assim não surtirá os efeitos desejados, pois para além da sua finalidade mais latente (punir o criminoso), o sistema inteiro foi criado para perpetuar uma ordem social injusta, seletiva e estigmatizante, de forma que até mesmo sistemas que possuam um funcionamento tido como satisfatório não deixarão de ser violentos.

Estas injustiças e violências, e as múltiplas incapacidades da Justiça Criminal, são, em verdade, suas reais funções. Funções estas que estão desveladas e são exercidas abertamente, desnudando a Justiça Criminal e criando o contexto para a sua deslegitimação. (ANDRADE, 2009, p.4).

É notório que em nossa sociedade as prisões estão superlotadas de jovens negros, e tem havido uma ascensão abrupta do número de mulheres encarceradas em razão do delito de tráfico de drogas; tipo penal que tem servido de “sustentáculo ideológico para o avanço do controle penal sobre os alvos efetivos do sistema”, servindo para atualizar o extermínio que não abandona o projeto político do país

desde o seu primeiro sistema penal (FLAUZINA, 2006, p. 91), contribuindo para o hipercarceramento e o genocídio da juventude negra e pobre brasileira na atual conjuntura do neoliberalismo (VIREIRA, 2021, p. 38).

Mas vale dizer que as mulheres negras, antes deste dado relativamente recente, sempre foram alvo do sistema penal pois também submetidas à escravidão e a seu mecanismo de controle contínuo, ou como mães ou companheiras dos homens pobres e negros encarcerados (quando não mortos pelo Estado Policial) que sempre sofreram conjuntamente as consequências da pena. Como ensina Juliana Borges, são muitas as redes que vão lançando as mulheres negras no centro deste sistema (BORGES, 2018, p.22)

Hoje em dia é a Política Proibicionista de Drogas a maior responsável pelas estigmatizações de traficantes no nosso país, e um dos principais meios de controle social violento pelo Estado. Isso porque a legislação de Drogas prevê diversos verbos no tipo penal do crime de tráfico, que são facilmente imputados de forma arbitrária a quem quer se considerar inimigo, criando uma seleção racial de quem é usuário e de quem é traficante. Atrelado a isso, há um leque amplo de substâncias psicoativas ilegais que figuram como acréscimos táticos a esse Direito Penal do Inimigo (RODRIGUES, 2004, p. 134).

É o Direito Penal de Guerra às Drogas um grande exemplo de ficção criada pela justiça criminal, que ela mesma quer combater, através da resposta única do castigo. É por isso que o Proibicionismo vem sendo alvo de críticas ferrenhas e urgentes que pretendem apresentar respostas alternativas para lidar com “substâncias envoltas em hábitos e práticas que se apresentem, aos olhos de cada vez mais observadores, como não suprimíveis ou incontornáveis”. (RODRIGUES, 2004, p. 141)

Como ensina Juliana Borges (2018, p.19), o tráfico lidera as tipificações para o encarceramento: o crescimento abrupto da população prisional acontece exatamente após a aprovação da Lei de Drogas, a Lei 11.343 de 2006. Assim, segundo a pesquisadora, neste marco de 2006 ocorre a reordenação sistêmica e de pleno funcionamento da lógica racista (BORGES, 2018, p.19).

Por isso a escolha em estudar esse programa, uma ação pública que se baseia nas estratégias de Redução de Danos (RD) físicas e sociais, contrário à

lógica proibicionista e genocida do paradigma de “guerra às drogas”. Uma ação que promove cidadania, acesso às políticas públicas e programas culturais negados a esse público, reconhecendo e combatendo a hierarquização racista, sexista, cristã e heteronormativa presente na sociedade. Recuperando, enfim, a humanidade largamente negada por quem teria o dever de cuidar.

Assim, a partir de uma revisão bibliográfica, busca-se através deste trabalho responder os seguintes questionamentos: É o Programa Corra Pro Abraço uma prática Abolicionista Penal? Esta prática tem se mostrado eficiente na resolução de situações problemáticas? Em que ela consegue superar a lógica da (in)Justiça Criminal?

Para cumprir com o objetivo geral de investigar o Programa Corra Pro Abraço como instituição de possível viés abolicionista Penal, o trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata sobre a crise permanente do sistema penal, fazendo um apanhado criminológico e contando a história da programação criminalizante do Brasil. Isso é feito com o intuito de desvelar o caráter genocida, sexista e classista do sistema penal brasileiro, desmascarando o sistema de (in)justiça criminal para além do discurso jurídico-penal.

O segundo capítulo é reservado para tratar sobre os Abolicionismos Penais e as suas práxis, tendo em vista ser o caminho mais coerente para superar a crise permanente do sistema penal, demonstrada no capítulo anterior. Assim, são apresentados os conceitos desse movimento, bem como seus principais teóricos-práticos, desde uma perspectiva mais eurocentrada até aquela que se contextualiza com a nossa realidade, que é a perspectiva afrodiaspórica.

Assim, ainda no segundo capítulo, chega-se ao Abolicionismo Penal de Angela Davis como uma teoria e movimento social recheado de contribuições com a potência de contemplar muitas das demandas brasileiras, no que tange à superação de nosso sistema penal genocida, sexista e classista para que a verdadeira abolição, até então frustrada, efetivamente aconteça. Posteriormente, o segundo capítulo vai abordar o movimento antimanicomial e a reforma psiquiátrica como uma potência de contribuições inspiradoras para o movimento anti-prisional e abolicionista.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será apresentado a ação pública do Estado da Bahia do Programa Corra Pro Abraço, a partir de sua caracterização, contextualização e prática cotidiana. O caráter transformador de vidas e de estruturas sociais, capazes de romper com a produção de vulnerabilidades sociais, aliado com a sua prática antagônica à lógica punitiva, vai revelar que essa ação pública pode ser caracterizada como uma prática abolicionista penal.

2. A CRISE PERMANENTE DO SISTEMA PENAL

O sistema penal compreende um conjunto de instâncias e instituições, quais sejam: instituição policial; instituição judiciária; e instituição penitenciária; que operam no processo de criminalização primária e secundária dos indivíduos (FLAUZINA, 2017, p.28). O discurso jurídico penal é de que essas instituições desenvolvem suas atividades em torno da realização do direito penal (BATISTA, P. 19 e 20, 2007), como se houvesse uma plataforma em comum que as conectassem.

Entretanto, na realidade operacional dos sistemas penais, não há qualquer tipo efetivo de referencial comum. (FLAUZINA, 2017, p.29): em verdade suas agências de criminalização (primária e secundária) atuam isoladamente, “cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade” (ALAGIA, BATISTA, SLOKAS, ZAFFARONI; p. 60), produzindo politicamente a criminalização.

Assim, o sistema penal vai ser definido como o “controle social punitivo institucionalizado”, que para Zaffaroni, inclui em sua realidade e em seu conceito todas as operações, incluindo as que não são revestidas de legalidade. Disso decorrem algumas consequências:

“Isso lhe permite incluir no conceito de sistema penal casos de ilegalidades estabelecidas como práticas rotineiras, mais ou menos conhecidas ou toleradas (‘esquadrões da morte’ - por ele referidos como ‘ejecuciones sin proceso’, tortura para obtenção de confissões na polícia, espancamentos ‘disciplinares’ em estabelecimentos penais, ou uso ilegal de celas ‘surdas’, etc.)” (BATISTA, P. 20, 2007)

Já para Cirino dos Santos, o sistema penal seria aquele que deveria se ater aos limites das normas jurídicas que o delineiam, mas a realidade as contradiz (BATISTA). Entretanto, o que importa das reflexões desses dois autores é a existência de um sistema penal real, concreto (em que diversas ilegalidades são cometidas), e esse sistema penal real não é igualitário, e sim seletivo; não é justo, e sim repressivo; e não se compromete com a dignidade humana pois é estigmatizante (BATISTA, 2007, p.20, 2007): é racista, genocida, sexista, violento, produtor de miséria, de estigmatização e de exclusão.

Essa realidade foi desnudada pela criminologia crítica, a partir do giro teórico proporcionado pelo paradigma da reação social, que alertou sobre a natureza política da sanção penal vez que não existe uma realidade ontológica do crime: em

verdade o delito é uma reação social que atribui o rótulo criminoso a determinadas pessoas (FLAUZINA, 2017, p.26). Assim, explica Flauzina (2017, p. 25):

Não existem condutas desviantes em si, ou indivíduos delinquentes por suas características pessoais e posição na pirâmide social, mas sim a criminalização discricionária de determinadas atitudes e indivíduos. Nessa perspectiva, a criminalidade é construída com base numa classificação de condutas por determinado nicho social que impõe o catálogo a todos os membros da sociedade. Além disso, para que uma atitude contrária ao ordenamento jurídico seja considerada criminosa, é preciso que haja efetivamente uma reação social. O cometimento de uma prática transgressora em si, portanto, não é suficiente para caracterizar a criminalidade. Ou, como explicita Becker: "O fato de que um certo ato seja desviado ou não depende, em parte, da natureza do ato (ou seja, de ser violada ou não uma regra) e, em parte, do que as demais pessoas fazem a respeito dele."³ A partir desse pressuposto, o criminoso é aquele que está exposto a uma rotulação com as categorias construídas como crimes.

Como elucida Nilo Batista (2007, p. 14), "o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas *dentro de e para uma* sociedade que concretamente se organizou de *determinada* maneira." Logo, importa, e muito, conhecer as suas finalidades, o que significa "conhecer os objetivos da criminalização de determinadas condutas praticadas por determinadas pessoas, e os objetivos das penas e outras medidas jurídicas de reação ao crime" (BATISTA, 2007, p.18).

Ao realizar essa tarefa, que não é só incumbência da sociologia jurídica mas dos juristas como um todo, o aparato penal é evidenciado como técnica de controle social: isso porque tem como um dos principais objetivos estruturar e garantir determinada ordem econômica (BATISTA, 2007, p. 21).

A partir disso, pôde-se desmistificar o discurso jurídico penal e compreender o sistema penal em sua complexidade, porque ao definir o delito a partir da teoria da rotulação, a compreensão sobre os papéis desempenhados pelas agências de controle social é transformada: "Abandona-se a visão que confere a esse aparato a função de 'combate' à criminalidade. Em seu lugar, inaugura-se uma análise que o entende como seu principal produtor" (FLAUZINA, 2017, p. 26).

Em outras palavras, o aparente fracasso da prisão e punição, como afirma Foucault (2013) em sua obra *Vigiar e Punir*, é ao mesmo tempo o seu sucesso, pois elas foram intencionalmente criadas como forma de violência e exclusão contra os ditos indesejáveis, sendo o sistema penal a própria fábrica da delinquência. Assim, o

que se denomina de “crise do Sistema Penal” sempre esteve em curso, já esse sistema não cumpre e nunca cumpriu as funções declaradas pelo discurso jurídico penal, mas sim as suas funções reais. Como ensina Ana Flauzina, “o Sistema penal funciona. E funciona bem. Funciona para os fins para os quais foi concebido: manter as pessoas onde estão” (FLAUZINA, 2017, p. 34). Nas palavras da professora:

Podemos então, finalmente, enxergar além da carapuça de um sistema que tem se mantido de pé por meio de um discurso de igualdade da lei, de segurança jurídica e de tantas outras artimanhas elaboradas para o seu triunfo. Porém, assim, despido de qualquer véu, mais do que fracassos evidentes nas suas promessas, o que nos toca é a concretização do que nunca fora anunciado. No final, o que ficou definitivamente explicitado é que a alardeada ‘falência do sistema penal’ é, na verdade, slogan de mais uma manobra. (FLAUZINA, 2017, p. 33 e 34)

Dito isso, se em nossa sociedade as prisões estão superlotadas de jovens negros, pobres, e tem havido uma ascensão abrupta do número de mulheres encarceradas, é porque essa é a clientela preferencial desse sistema penal, que seleciona quem ele quer punir, já que, como visto acima, a questão criminal se relaciona com a posição de poder e as necessidades de ordem de um grupo hegemônico (BATISTA, 2014, p. 23). Como elucida Foucault (2013, p. 234), “a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte de mecanismos de dominação.”

Aqui no Brasil, como ensina Flauzina, o maior pilar de constituição do sistema penal é o racismo, e nunca deixou ou vai deixar de ser (FLAUZINA, 2017, p.). Através do seu histórico, a começar pelo sistema colonial-mercantilista, seguido pelo imperial-escravista, republicano-positivista, e por último o neoliberal, constata-se que a clientela preferencial do sistema nunca deixou de ser os corpos negros (VIEIRA, 2021, p.31), culminando hoje numa descontrolada expansão do sistema penal no país, em uma era de superencarceramento e genocídio da população jovem, negra e pobre (VIEIRA, 2021, p. 38). Ana Flauzina ensina:

O Direito Penal, ao contrário dos demais ramos do Direito, é um campo da negatividade e da repressão, não se constituindo enquanto espaço para a promoção de interesses de caráter emancipatório. Além disso, e mais importante, o Direito Penal se materializa pelo sistema penal. E como engrenagem que toma o racismo como pressuposto de sua atuação, o sistema é um espaço comprometido, inadequado e incapaz de gerir as demandas a partir de uma perspectiva de igualdade, a exemplo do que ocorre com as demandas feministas. Esse é o campo por excelência de

vulnerabilização e não de resguardo dos interesses da população negra. (FLAUZINA, 2006, p. 77)

Mesmo que Reformas Penais sejam feitas, ou elas acabam por aumentar o espectro de punições, ou, no máximo, não são capazes de diminuir os problemas causados por este sistema. (FLAUZINA, 2006, p. 86)

Assim, as funções reais do sistema penal brasileiro são desveladas, sendo elas essencialmente racistas, genocidas, sexistas, violentas, produtoras de miséria, de estigmatização e de exclusão. Isso se dá a partir da característica constitutiva do sistema penal, que é a seletividade, acompanhada pela estigmatização que ela causa, gerando um ciclo quase sem fim de criminalização, “que segue depois da prisão em mil modos visíveis e invisíveis” (BATISTA, 2014, p. 91).

Vera Batista, inspirada por Zaffaroni, formula as seguintes perguntas: que dispositivos foram necessários para incutir tão profundamente um corpo teórico que é contra nós mesmos? Quantas rupturas criminológicas serão necessárias para reconstruir nosso objeto, nossa metodologia, a nosso favor? (BATISTA, P. 17, 2014).

Respostas para essas perguntas podem ser encontradas na história da programação criminalizante no Brasil (VIEIRA; 2021, p. 31) e no encontro da criminologia crítica com a criminologia decolonial brasileira e latinoamericana, que serão abordados nos subcapítulos a seguir.

2.1. O GIRO TEÓRICO E A RACIALIZAÇÃO DA CRIMINOLOGIA

Como visto acima, num dado momento da história do pensamento criminológico houve o surgimento de um paradigma que revolucionou o conhecimento sobre o campo penal, tornando acessível ao estudioso do direito penal conhecimentos até então camuflados ou distorcidos, inclusive sobre seu próprio ofício. (BATISTA, 2007, p. 27). Mas antes disso, era a criminologia tradicional que regia os estudos criminológicos, a começar pela escola clássica, que será vista a seguir.

A escola clássica faz parte da primeira etapa da reforma penal que delineou a estratégia punitiva da modernidade, surgindo como crítica aos excessos do Absolutismo no campo penal no continente europeu, no século XVIII, ao questionar os limites penais do soberano e as práticas que visavam os corpos dos condenados.

(FLAUZINA, 2017, p. 21) Aqui, o delito era visto como uma livre vontade de violar o pacto social, e o direito penal, portanto, serviria não para modificar ou reformar o delinquente (VIEIRA, 2021, p. 40 e 41), mas para salvaguardar o bem comum e defesa social, “lançando mão de um direito baseado em uma aritmética punitiva de fins utilitaristas” (FLAUZINA, 2017, p. 21).

Ensina Salo de Carvalho (2014, p. 271), que na escola clássica a responsabilidade do autor é graduada pelas suas capacidades de cognição e volição, já que a culpabilidade é estruturada no conceito de *livre-arbítrio*: “O pressuposto da punição é a possibilidade de conhecimento da norma incriminadora e sua violação voluntária”, e a pena é a retribuição do ato. (CARVALHO, 2014, p. 271 e 272). Por isso, explica a professora Ana Flauzina (2017, p. 21 e 22), que é nesse momento que se inaugura o direito penal do fato, não sendo atribuído ao criminoso qualquer anomalia: diferentemente da perspectiva etiológica, que nasce na Europa no final do século XIX e pretende dar à criminologia um caráter científico, concedendo ao fenômeno criminal um rígido determinismo biológico (VIEIRA, 2021, p. 41).

Na criminologia etiológica ou positivista, o delinquente é visto como um ser anormal, que precisa de reforma, nascendo, como ensina Ana Flauzina, o direito penal do autor (FLAUZINA, 2017, p.22). Nesse mesmo sentido aponta Salo de Carvalho (2014, p. 272):

Segundo os autores deste modelo criminológico embriagados pelo evolucionismo, a centralidade do estudo do fenômeno criminal deveria migrar do estudo do crime como entidade normativa abstrata para a análise do homem natural, em concreto. À ciência criminológica, portanto, caberia estabelecer métodos e critérios de observação científica do *homo criminalis*, de forma a identificá-lo, classificá-lo e diferenciá-lo dos demais seres humanos.

Assim, o professor Salo de Carvalho (2014, p. 271) ensina que a noção de culpabilidade é substituída pelo ato de periculosidade do autor, já que o crime, para a criminologia positivista, é derivado de causas alheias, “de fatores endógenos e exógenos que anulam qualquer vontade, pois determinantes” (CARVALHO, 2014, p. 272). É inerente à condição do homem delinquente a potência criminosa, que um dia será transformada em ato, e por isso o papel do direito penal é de corrigir os déficits

que potencializam o crime, substituindo a ideia de retribuição por pena-tratamento. (CARVALHO, 2014, p. 274).

Por isso os criminólogos do positivismo pretendem encontrar a origem causal, ou seja, o diagnóstico da patologia, voltando-se à essência do indivíduo a fim de projetar seu tratamento (prognóstico) para eliminar ou diminuir sua periculosidade. Ensina Salo (Carvalho, 2014, p. 273) que para isso isola-se indivíduos integrantes de grupos que apresenta características delituais e faz uma “anamnese reconstrutiva da personalidade do indivíduo, julgando e punindo sua história pessoal, familiar, afetiva e, inclusive, orgânica.”

Uma das mais aberrantes falhas desse pensamento é, como bem afirma Nilo Batista, tratar o episódio criminal como episódio *individual* e respaldar a ordem legal como ordem *natural* (BATISTA, 2007, p. 25), culminando no racismo científico. Mesmo quando houve uma abertura social dessa perspectiva, quando Ferri apresentou suas contribuições, essa abertura não passou de um progressismo fugaz (BATISTA, P. 25 e 26, 2007). Outra grave falha apontada por Nilo Batista é a falta de questionamento sobre a construção política do direito penal, a aparição social de comportamentos desviantes, e sobre a reação social (BATISTA, 2007, p.30). Isso só será feito no pensamento criminológico a partir do surgimento da teoria da rotulação, que será abordada mais adiante.

A essas falhas somam-se outras, que, segundo Nilo Batista, colocam em cheque o valor das premissas, métodos e conclusões do positivismo. O professor citado acima elenca os demais erros políticos do positivismo, conforme vê:

a) supor que na transcrição da objetividade cognoscível não se imprime o valor do sujeito cognoscente; b) reduzir a objetividade cognoscível ao que nela for empírica e sensivelmente demonstrável; c) ter, portanto, na metodologia o centro e o limite inexorável de sua atividade científica; d) conceber de forma mecanicista os fatos sociais, produzindo explicações com base em relações causais. (BATISTA, P. 30, 2007)

(...) a aparente ‘neutralidade’ do cientista social, que seria um simples produtor de saberes, indiferente às tensões da realidade social.; (BATISTA, P. 31, 2007)

Apesar das diferenças entre a escola clássica e a positivista, Ana Flauzina (2017, p. 23) explica que elas possuem uma complementaridade visto que ambas se baseiam na ideologia da defesa social. Vale dizer que essa ideologia está presente até hoje, no senso comum e no meio jurídico, legitimando um sistema penal “irreal”

que não declara suas reais funções: “fornecendo os signos de interpretação do crime e criminalidade no senso comum, potencializando a violência estatal a partir do enlace ideológico com os movimentos reformistas autoritários.” (CARVALHO, 2015, p. 322). Nesse mesmo sentido ensina Ana Flauzina (2017, p. 23):

A ideologia da defesa social introjetou, nos meios leigos e jurídicos, uma concepção de criminalidade vastamente difundida até os dias atuais que, de acordo com Alessandro Baratta, pode ser sintetizada pelos seguintes princípios: princípio do bem e do mal - o crime e o criminoso são o mal e a sociedade é o bem; princípio da culpabilidade - o delito é o resultado de uma atitude interior e consciente por parte do autor e, por isso, reprovável; princípio da legitimidade - o Estado carrega a legitimidade para punir o culpado; princípio da igualdade - o direito penal é igual para todos; princípio do interesse social e do delito natural - os interesses resguardados pelo sistema são os interesses de todos; e, finalmente, princípio do fim ou na prevenção - a pena não tem a única função de punir o crime, mas também de preveni-lo.

Foi em meio aos movimentos emancipacionistas ocorridos entre as décadas de 1950 e 1960 nos EUA que surge um novo referencial teórico revolucionário que abre uma nova fase nos estudos criminológicos: o *labeling approach* ou a teoria da rotulação, que vai se consubstanciar no paradigma da reação social e posteriormente na criminologia crítica. (FLAUZINA, 2017, p. 23 e 24).

A teoria da rotulação é formatada a partir do interacionismo simbólico, segundo o qual, explica Flauzina (2017, P.24), “não se pode interpretar o comportamento humano desvinculado das interações sociais que o atravessam”, e formatado também a partir da etnometodologia, que afirma ser impossível conhecer a sociedade objetivamente, vez que ela é produto de uma construção social (FLAUZINA, 2017, p. 24).

A tese central aqui é a de que o desvio não existe como uma realidade pré-constituída e nem a delinquência é característica inata do indivíduo, pelo contrário: o desvio é antes uma criação da sociedade, fruto da reação social, que atribui o rótulo de criminoso a determinadas pessoas. Dessa forma, escancara que a “criminalidade” em verdade é a criminalização discricionária de determinadas atitudes e indivíduos. (FLAUZINA, 2017, p.24)

Em consequência, escancara-se também a inexistência da pretensa universalidade dos valores salvaguardados pelas normas penais, evidenciando que

o que se considera imoral ou ilegal “é historicamente situado, relativo ao espaço e tempo” (VIEIRA, 2021, p. 43).

A partir desse giro teórico, surge a criminologia crítica que, aprofundando a sua investigação na dimensão do poder, conseguiu se debruçar sobre as razões políticas da criminalização, sinalizando para a confluência entre sistema penal e reprodução das estruturas de poder. (FLAUZINA, 2017, p. 27). Assim, como afirma Nilo Batista (2007, p.27), conhecimentos que antes eram camuflados ou distorcidos se tornaram acessíveis ao estudioso do direito penal (BATISTA, P. 27, 2007), conforme vê:

Ao contrário da Criminologia Tradicional, a criminologia crítica não aceita, qual a *priori* inquestionável, o código penal, mas investiga como, por quê e para quem (em ambas as direções: *contra quem e em favor de quem*) se elaborou este código e não outro. A Criminologia Crítica, portanto, não se autodelimita pelas definições legais de crime (comportamentos delituosos), interessando-se igualmente por comportamentos que implicam forte desaprovação social (desviantes). A Criminologia Crítica procura verificar o desempenho prático do sistema penal, a missão que efetivamente lhe corresponde, em cotejo funcional e estrutural com outros instrumentos formais de controle social (hospícios, escolas, institutos de menores, etc). A Criminologia Crítica insere o sistema penal - e sua base normativa, o direito penal - na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática. Como toda teoria crítica, cabe-lhe a tarefa de “fazer aparecer o invisível”. (BATISTA. P. 28 e 29, 2007)

A criminologia crítica é concebida por Alessandro Baratta como “movimento de construção de uma teoria materialista e econômico-política do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização”, e teve seu ponto inicial na Venezuela, no ano de 1974, e como bases fundamentais as teorias do etiquetamento, da antipsiquiatria, do marxismo e do ceticismo. (PIRES, 2017, p.6). Nesse mesmo sentido aponta Vieira (2021, p. 45):

A criminologia crítica consolida-se, assim, pela discussão estrutural da produção do crime, da criminalidade e do criminoso, a partir do olhar macrossociológico sobre o poder e processos de criminalização seletiva, relacionando as relações econômicas, jurídicas e políticas, e inserindo a questão criminal dentro do processo contraditório que é o capitalismo

Thula Pires elucida que a criminologia crítica, com enfoque multidisciplinar, crítico e radical, focou “na violência institucional, contra o imperialismo violento e o papel desempenhado em sua negação pela criminologia tradicional”, na abolição da

prisão e de outras práticas de mesmo modelo social, e na discussão sobre a própria função da criminologia que deveria ser mais do que uma teoria crítica, uma “conformação de uma nova ordem mais justa e igualitária”.(PIRES, 2017, p. 6).

Segundo Alessandro Baratta, as instâncias de controle social do desvio possuem uma função constitutiva da criminalidade, função que começa na elaboração das normas, pelo poder legislativo e executivo, e chega nas instâncias daqueles que aplicam essas normas (polícia, ministério público, poder judiciário, instituições da execução penal). Assim, o crime é produto das normas e das próprias instâncias penais que as aplicam (ou não aplicam) (VIEIRA, 2002, p. 43).

Quando a investigação passou a focar não nas causas do crime ou na essência do criminoso, e sim na reação social, no sistema de justiça criminal e nos processos de criminalização, foi possível adotar uma nova concepção de sistema penal em que a seletividade se mostrou como marca estrutural; seletividade esta que se subdivide em dois aspectos, o qualitativo e o quantitativo. (FLAUZINA, 2017, p. 29)

Vale esclarecer de antemão que a criminologia crítica nasce com uma significativa influência marxista, e essa influência fez com que a seletividade fosse abordada precipuamente pelo aspecto da classe social: “é Ana Flauzina quem agrega à interpretação da seletividade a variável racial como elemento fundante” (VIEIRA, 202, 50)

No que tange à seletividade quantitativa, é verificado que há uma distância absurda entre a criminalidade real e a criminalidade registrada: essa diferença é a chamada cifra oculta, que aponta que a criminalidade é sempre "peneirada" nas malhas seletivas do sistema, restando uma pequena parte dos delitos, praticados quase sempre pela "clientela preferencial do aparato penal". Ou seja, a criminalidade não aponta a criminalidade real, mas na verdade revela as características do processo de criminalização. (FLAUZINA, 2017, p. 30 e 31)

Assim, foi constatado que o sistema penal não foi feito para atingir todos os crimes e criminosos, sob pena de sua falência. É o que explica Zaffaroni (2018, p. 26):

A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível, esse poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população.

Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalização.

Isso se consubstancia na seletividade qualitativa, que revela que em verdade o sistema penal mira em determinados indivíduos, mais do que na contenção de práticas delituosas: a criminalização primária, por exemplo, ao tipificar algo como crime ou agravar sua pena, tem como alvo os agrupamentos mais vulneráveis. Como explica Flauzina (2017, p. 31): “A resposta às práticas criminais não está vinculada à danosidade do ato, mas à qualidade dos indivíduos que cometem os delitos”.

No âmbito da criminalização secundária, acontece a mesma coisa: o aparato penal, guiado por estereótipos, atua na e pela reprodução dos estigmas e das discriminações que orientam as relações sociais (FLAUZINA, 2017, p.32). Dessa forma, seletiva e estigmatizante, a clientela do sistema penal é forjada, com a função de reproduzir a violência estrutural e manter o *status quo* (FLAUZINA, 2017, p. 33). Assim, complementa Vieira:

Dizer que o sistema penal é seletivo é enunciar que ele incide diferencialmente na sociedade de acordo com as posições sociais e de poder ocupadas pelos indivíduos na estrutura social. Nada evidencia isso melhor do que olhar para quem ocupa as celas carcerárias brasileiras: a seletividade salta aos olhos. Isso porque o perfil criminal que foi lá amontado (jovens negros, pobres, periféricos e de baixa escolaridade) é pura e simplesmente a criminalidade registrada, passando longe de ser representativa da criminalidade real. (VIEIRA, 2021, p.48)

Dessa forma, o contingente carcerário não pode ser usado como exemplo da verdadeira dimensão da criminalidade: é apenas o resultado de filtragens seletivas, “dentre todos aqueles que cometeram delitos, principalmente a criminalidade dos estratos inferiores” (VIEIRA, 2021, p. 48). É o processo triplo de criminalização seletiva, explica Vieira (2021, p. 47):

E, por estar dentro de um sistema de dominação mais amplo, com profundas hierarquias e assimetrias sociais (de classe, de raça e de gênero), o sistema, ao tempo que se engendra e se alimenta delas para funcionar (por meio dos estereótipos, discriminações e preconceitos cravados no meio social), também as constitui e as reproduz.

Enfim, é revelado que a “falência do sistema penal” é só uma manobra para escamotear as suas reais funções, que se concretizam e atestam que o sistema penal funciona, e funciona bem (FLAUZINA, 2017, p. 33 e 34.) Dentre suas funções reais, as que mais se destacam são: a “construção” seletiva da criminalidade (e não a proteção dos bens jurídicos ou prevenção do crime) e de criminosos (e não a ressocialização); a distinção entre cidadãos e vítimas a partir de uma lógica maniqueísta e polarizada; a violação de direitos humanos; a exclusão da vítima das decisões; a imunização sistemática das elites, reproduzindo em nível macro, as desigualdades sociais (de classe, de gênero e de raça); a violência aos seus próprios trabalhadores e as famílias dos presos; a não proteção da vítima (mas do próprio sistema); mortes físicas e psicológicas, tortura e extermínio (ANDRADE, 2009, p. 4 e 5). Nesse sentido, ensina Flauzina (2017, p. 34):

Tendo em vista essas considerações, o abismo que separa o discurso jurídico-penal e as práticas levadas a cabo pelos órgãos que compõem o sistema penal transparece como marca de uma crise irreversível. Como meio para racionalizar as práticas penais, o saber penal procura justificar teoricamente as ações de todas as agências do sistema, naturalizando as ilegalidades e os excessos como meio de legitimação do aparelho de controle. Entretanto, não há qualquer base de sustentação que possa alicerçar uma formulação coerente, tendo em vista o fato de que todos os sistemas penais são portadores de vícios estruturais. (FLAUZINA, 2017, p. 34)

Assim, ensina Flauzina que não há possibilidade de formulação coerente que consiga justificar o sistema de (in)justiça criminal. A seguir, essa injustiça inerente ao sistema penal brasileiro será desvelada com mais detalhes através do histórico de sua programação criminalizante.

2.2. UM BREVE HISTÓRICO DA PROGRAMAÇÃO CRIMINALIZANTE NO BRASIL: DO SISTEMA PENAL COLONIAL-MERCANTILISTA AO SISTEMA PENAL NEOLIBERAL

As origens do sistema penal brasileiro estão no empreendimento colonial realizado no Brasil, e, como ensina Ana Flauzina, a arquitetura de um empreendimento de tal magnitude “não poderia se manter sem estratégias de controle capazes de conter as resistências” (FLAUZINA, 2017, p. 45), criando um

controle social direcionado aqueles que lhe davam sustentação, ou seja, à população escravizada (que foi assim configurada a partir do discurso racista da inferioridade negra).

Assim, a primeira finalidade do sistema penal brasileiro é anunciada, “encontrando no controle dos corpos negros a herança maldita da qual nunca conseguimos nos divorciar” (FLAUZINA, 2017, P.46).

Esse sistema penal colonial-mercantilista é concebido na relação entre casa-grande e senzala, e por isso o âmbito privado “passa a ser o espaço onde se regula fundamentalmente a extensão das práticas punitivas” (FLAUZINA, 2017, p. 48). Configurando-se, assim, um poder punitivo doméstico, que é aplicado essencialmente sobre o corpo dos escravizados de forma autônoma e ilimitada pelos senhores, sem qualquer regulamentação (VIEIRA; 2021, p. 32).

Por outro lado, havia também uma engenharia punitiva que agia fora dos limites da propriedade com o objetivo de conter e destruir os quilombos, que eram o principal instrumento de resistência ao regime de trabalho forçado, a unidade básica de resistência do escravo. Para isso, o sistema punitivo se muniu de uma legislação repressiva e criou um aparelho sofisticado de tortura (FLAUZINA, 2017, p. 48 e 49). Nesse mesmo sentido elucida Evandro Duarte (2002, p.49):

A Sociedade escravista no pólo senhorial criou vários mecanismos de defesa contra esses levantes e fugas, mecanismos que compreendiam a estruturação de uma legislação repressiva violenta, criação de milícias, capitães do mato e o estabelecimento de todo um arsenal de instrumentos de tortura.

Outro mecanismo de controle, além do físico, que foi construído nesse sistema penal foi aquele construído a partir um projeto de desarticulação simbólica da população negra através do discurso desumanizador e da internalização do discurso de inferioridade, transferindo “boa parte das funções de controle para os membros do próprio grupo mantido sob suspeita” (FLAUZINA, 2017, p. 50). E assim se inaugura a “síndrome de capitão-do-mato” fortemente representada pela instituição policial, que “posiciona negros em lados opostos de uma luta de usufruto exclusivamente branco” (FLAUZINA, 2017, p. 52).

O sistema penal colonial mercantilista, que se estruturou de 1500 a 1822, foi mudando seus contornos para “dar lugar” ao sistema imperial-escravista, mas sem

nunca ter perdido de vista essa função primordial de controle da população negra, mantendo todo o ranço de um direito penal privado estruturado no escravismo (FLAUZINA, 2017, p. 53).

Em verdade, o sistema imperial escravista é herdeiro direto do sistema colonial-mercantilista e não rompeu com o empreendimento colonial, mas sim sofisticou-o, adotando um ordenamento jurídico que instituiu abertamente diferenças punitivas entre aqueles considerados cidadãos e aqueles desconstituídos de humanidade (os escravizados, livres e libertos), autorizando a criminalização preferencial da população negra (VIEIRA, 2021, p. 33).

O Código Criminal do Império de 1830 é recheado de exemplos que vinculam o pertencimento a determinado grupo racial à criminalidade, com a função de encurralar os negros na sociedade imperial em duas opções de papéis: escravos ou criminosos. Por isso as instituições da criminalização da vadiagem, criminalização das manifestações religiosas e culturais de matriz africana, a proibição da luta de capoeiras, a pena de morte às lideranças do crime de insurreição, etc. (VIEIRA, 2021, p. 34 e 35).

Findado o Império, instaurou-se a República e o sistema penal republicano-positivista, que mesmo com o fim formal da escravização, trouxe mais permanências do que rupturas, perpetuando as hierarquias de sempre (VIEIRA, 2021, 36). Para tanto, foram criadas teses pretensamente científicas de inferioridade biológica dos africanos e descendentes: a famigerada criminologia positivista, que serviu para perpetuar a criminalização da população negra e, ainda, legitimar as práticas truculentas da polícia brasileira: mesmo que esse sistema tenha contado com algumas sofisticções e com a pena privativa de liberdade como meio de punição primordial, perpetuou também as punições corporais advindas do colonialismo (FLAUZINA, 2017, p. 73).

É na República que é feita no sistema penal a “passagem de uma prática explícita de enunciação do racismo” para uma prática sutil e silenciosa, no interior das instituições, a fim de caber nos moldes do mito da democracia racial e manter a antiga metodologia da violência (FLAUZINA, 2017, p. 67 e 68).

Vale dizer ainda que é no empreendimento republicano que o Brasil começa a se industrializar, de forma que passa a ser necessário o controle social penal da

massa trabalhadora explorada e do exército de reserva, ampliando a clientela desse sistema penal também para brancos trabalhadores. Isso para conter as demandas de melhores condições de vida e conformar os indivíduos à precariedade das relações trabalhistas. Entretanto, como elucida Ana Flauzina (2017, p.70), há uma diferença sutil e fundamental entre o controle de negros e brancos nesse sistema:

Para os brancos, a censura materializada na criminalização está relacionada a um espaço de falta de interiorização da disciplina fabril e à indisciplina política, enquanto para os negros a interdição está estampada nos corpos, no potencial desarticulador que está gravado na imagem do seguimento.

E para o controle do seguimento negro foi adicionado mais um elemento legitimador da violência: os discursos pretensamente científicos do positivismo que associam o grau de periculosidade à constituição física do sujeito. Dessa forma:

A legislação que investe sobre os vadios, mendigos e vagabundos, serve a uma vigilância que se posiciona frente à massa negra urbana de forma a cercar sua movimentação espacial, evitar associações, extirpar as possibilidades de qualquer ensaio de reação coletiva. (FLAUZINA, 2006, p. 71)

Assim, ensina Flauzina que, no empreendimento republicano, o positivismo jurídico sustentou os propósitos da democracia racial através da "aspepsia da raça no texto legal" e na orientação das práticas punitivas (FLAUZINA, 2017, p. 75). Dessa forma, o positivismo jurídico "deu o tom da criminalização primária", enquanto que o positivismo criminológico incidiu na criminalização secundária, sobretudo pela ação policial, havendo, portanto, uma complementaridade entre o positivismo jurídico e o criminológico (FLAUZINA, 2017, p. 76). Ensina Ana Flauzina (2017, p. 75):

Se a enunciação do racismo foi vedada e todas as suas expressões mais nítidas jogadas para debaixo do tapete, o discurso racista criminológico não poderia mais ser assumido de maneira aberta, seguindo, entretanto, vigoroso na orientação das práticas punitivas na direção dos corpos negros, pelo implícito do formalmente aceito, ao subterrâneo das práticas inconfessáveis.

Com a vigência da ditadura militar, há uma ampliação também da clientela da truculência do aparato policial, que antes, basicamente, só se reservava aos corpos negros, e nesse momento incluiu como "inimigo interno" aquele que se subvertesse

ao poder autoritário da ditadura. Como bem ensina Flauzina, “as agências executivas da ditadura se beneficiam das técnicas e da truculência que já vinha, há muito, vitimizando a população negra” (FLAUZINA, 2017, p. 81), agora vitimizando os “subversivos” e também a massa branca empobrecida.

A conclusão que Ana Flauzina tira é essencial para o entendimento de que não há como separar a luta contra o violento sistema penal da luta antirracista, e isso não significa negligenciar os outros setores vitimizados pelo seu aparato, mas entender que, diante de todo o histórico que foi visto acima da programação criminalizante do Brasil:

A forma como nosso sistema penal incide sobre os corpos está condicionada pela corporalidade negra, na negação de sua humanidade. Esse é o fator central de sua dinâmica. Disciplinado na violência do extermínio de uma massa subumana é esse o trato que o aparato policial está preparado a dar a quem for direcionado. Em outras palavras, o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal e este carrega consigo na direção de toda a clientela a que ela se dirige. O que estamos querendo salientar é que para além da discricionariedade que diferencia do tratamento entre negros e brancos pelo aparato policial e as demais agências de criminalização, é o racismo que controla seu potencial de intervenção física. Daí toda sua agressividade. (FLAUZINA, 2017, P. 82)

A partir da década de 1990, com o advento do neoliberalismo, o empreendimento do controle social penal toma um novo corpo, que “diante do fenômeno da globalização tem de dar respostas à marginalização progressiva imposta a um contingente populacional de grandes proporções” (FLAUZINA, 2017, p. 83), tendo a Guerra às Drogas como narrativa central desta engrenagem redesenhada (BORGES, 2018, p.18). Elucida Borges:

Se esse sistema já operou explicitamente pela lógica da escravidão, passando pela vigilância e controle territorial da população negra após a proclamação da República, pela criminalização da cultura e apagamento da memória afrodescendente, percorrendo a aculturação e assimilação pela mestiçagem e apropriação, negação do acesso à educação, saneamento, saúde - questões que permanecem, inclusive - **hoje não temos um cenário de fim desta engrenagem, mas de seu remodelamento.** (BORGES, 2018, p.18) (grifamos)

Dessa forma, a perseguição à clientela de sempre foi sofisticada, a partir de uma nova metodologia do extermínio “com suas matrizes fincadas na modernidade” e sendo “radicalizada pelos ventos da globalização” (FLAUZINA, 2017, p. 93). A partir daí há uma gigantesca expansão do sistema penal, sobretudo em nome da política proibicionista, que criminaliza, controla, vigia ostensivamente os territórios

periféricos e extermina a juventude negra com a justificativa de seu suposto envolvimento no pequeno tráfico (BORGES, 2018, p. 18).

Em verdade é essa política que forja a figura do traficante de drogas como a do jovem negro periférico e assim legitima o hiperencarceramento e o genocídio da juventude negra e pobre (VIEIRA, 2021, p. 38). Nesse mesmo sentido assinala Flauzina (2017, p. 90):

Assim, se os corpos negros nunca saíram da mira preferencial do sistema, dentro um processo de marginalização de amplos contingentes, ocupam, como sinalizamos, o primeiro lugar no cardápio indigesto do neoliberalismo. O sistema penal dos novos tempos, portanto, traz em si as velhas marcas da discriminação, mantendo as assimetrias instauradas e incrementando o projeto genocida que ancora sua atuação.

Diante dessa realidade, Flauzina ensina que abrir o campo penal não proporciona a quebra de práticas racistas, “não as alcança de fato e quando reconhece dilui o aspecto racial num espectro mais amplo de discriminação.” Essa “displicência não é solucionável”, nem com uma reforma do sistema penal, pois não há como livrá-lo do racismo que lhe é estrutural. (FLAUZINA, 2017, p. 78).

3. OS ABOLICIONISMOS PENAIS E SUAS PRÁXIS

Do movimento que fez emergir o *labeling approach* e a criminologia crítica derivou modelos políticos-criminais alternativos centrados na ideia de minimização do sistema penal e gradual abolição das agências de punitividade. O mesmo ocorreu no que tange às ciências *psi*, em que a ruptura com o ideal correcionalista fez florescer o pensamento antipsiquiátrico e o movimento político antimanicomial (CARVALHO, 2015, p 286). Ensina Salo de Carvalho:

A constatação, pela pesquisa empírica nos últimos cinquenta anos, do fracasso da pena privativa de liberdade com respeito a seus objetivos proclamados, levou a uma autêntica *inversão de sinal*: uma política criminal que postula a permanente redução do âmbito de incidência do sistema penal. Assim se entende Fragoso: 'uma política criminal moderna orienta-se no sentido da descriminalização e da desjudicialização, ou seja, no sentido de contrair ao máximo o sistema punitivo do Estado. (BATISTA, P.31, 2007)

É neste sentido que surge a Política Criminal Abolicionista, que preconiza sobretudo, a abolição do castigo e a sua substituição por formas alternativas, compartilhando da crítica a todos os aspectos negativos e a essência fracassada do Sistema Penal, formulados pela criminologia crítica. Diante desse caminho punitivo fracassado, os abolicionistas buscam corajosamente, com teoria e prática, subverter o sistema (VIEIRA, 2021, P. 66).

Curiosamente, mesmo com o fato de as pesquisas na área de ciências sociais desde a segunda metade do século XX virem diagnosticando as disfunções do sistema penal, o discurso abolicionista vem perdendo espaço e poder de transformação (VILLA, 2020, p.46). Justamente por isso, Villa (2020) se dedicou em sua tese de doutorado (que depois virou livro) a traçar estratégias de empoderamento do discurso abolicionista, ou seja, estratégias para que ele se torne cada vez mais hegemônico e ganhe uma maior potência transformadora.

Assim, vê-se que o Abolicionismo Penal não é uma política hegemônica, uma vez que o cenário atual da globalização neoliberal, ainda que em meio a alguns modelos abolicionistas, é o da grande expansão e relegitimação do Sistema Penal (ANDRADE, 2009, p. 11). Como bem afirma Vieira, no contexto de uma economia movida por um lucro incessante em que o custo humano não importa, "a luta pelo reconhecimento da obsolescência histórica do sistema prisional se torna muito mais desafiadora." (VIEIRA, 2021, p. 84)

Daniela Portugal ensina que não se pode falar de Abolicionismo Penal no singular, isso porque só é possível construir uma prática abolicionista a partir de diversos pontos de vista, e o mais importante: pensar os abolicionismos a partir de referenciais teóricos que dialoguem diretamente com a realidade brasileira. (PORTUGAL; PEIXOTO, 2020). Nesse mesmo sentido, afirma Vieira, 2021, p. 76):

O pensar abolicionista penal no Brasil (e para o Brasil) deve insistir na importância central da justiça criminal para a continuidade dos trabalhos há muito iniciados do colonialismo, da hegemonia branca e do genocídio negro.

Isso significa dizer que, além dos marcos teóricos mais clássicos e eurocentrados, como Michel Foucault, Louk Hulsman, Thomas Mathiesen e Nils Christie, é necessário adotar uma perspectiva decolonial afrodiaspórica, a partir de autoras como Angela Davis, Thula Pires, Juliana Borges, etc. (PORTUGAL; PEIXOTO, 2020).

Salo de Carvalho aponta para a dificuldade conceitual do abolicionismo, causada justamente por esse pluralismo de propostas. No entanto, todas elas convergem para o movimento de contração/substituição do sistema penal por instâncias não punitivas de resolução dos conflitos, sem se colocarem como respostas, metodologias ou ferramentas definitivas. (CARVALHO, 2015, P. 245)

Afirma Lucas Villa (2020, p. 25) que o que os abolicionistas também têm em comum “é o fato de questionarem o calibre ético de um Estado que imprime, de forma calculada e voluntária, sofrimento inútil a pessoas em condição de vulnerabilidade”. O autor ensina que:

Há pelo menos dez argumentos recorrentes no discurso da maioria dos abolicionistas, quais sejam: 1) o sistema penal não é solução para problemas sociais, mas um problema social em si mesmo que precisa ser solucionado; 2) é antiético um Estado que, de forma intencional, sistemática e seletiva, causa dor a seres humanos em situação de vulnerabilidade; 3) o direito penal liberal é uma ideologia que legitima o sofrimento imposto aos mais fracos; 4) as políticas de reforma penitenciária retroalimentam um sistema injusto; 5) não há um caráter ôntico no crime ou no criminoso; 6) a seletividade e a estigmatização são atributos inerentes ao sistema punitivo; 7) há uma “disfuncionalidade funcional” no sistema punitivo que esconde seus objetivos latentes; 8) o Estado expropria o conflito da vítima, revitimizando-a; 9) as funções teóricas atribuídas à pena são falsas ou indemonstráveis; 10) as “cifras negras” mostram que a solução dos crimes por meio do direito e do sistema penal é evento raro e excepcional. (VILLA, 2020, p.46)

Vale dizer ainda que os Abolicionismos não só problematizam o sistema penal, já que esse é apenas uma consequência da sociabilidade autoritária que

funda e atravessa o ocidente (PASSETTI, 2004, p. 16); mas problematizam também toda a pedagogia do castigo, que usa o sistema punitivo para punir crianças, alunos e trabalhadores, nas casas, nas escolas, nas empresas, para assim evitar a “contaminação e o descaminho”. (RODRIGUES, 2004, p. 132 e 133).

Por este motivo Passetti aponta que aquele ou aquela que é abolicionista penal “se relaciona no dia a dia com cidadãos que se negam a discutir o fim dos castigos, acreditam na sua eficácia, na sua importância para demarcar limites, nas *palmas*, e nas pequenas *surras*.” (PASSETTI, 2004 p. 17)

No entanto, no que tange a realidade brasileira, para além do autoritarismo ou da lógica do castigo, foi mais do que repetido nesse trabalho que a “racialização apresenta um modo de ser” do seu sistema penal (DUARTE, p. 22), logo, o Abolicionismo penal no contexto brasileiro precisa se debruçar na simbiose raça e punição e problematizar não só o autoritarismo que constrói o ocidente, mas, de forma central e profunda, as suas raízes racistas, de classe e de gênero, sob pena de ser mais um falso abolicionismo (VIEIRA, 2021, p. 73). Assim, ensina Luciano Góes (2018, P. 22):

Uma proposta abolicionista brasileira somente pode ser esboçada a partir de outras epistemes que combatam e objetivem a extinção do racismo enquanto estrutura vital, cuja efetivação se dirige a uma mudança substancial na concepção da própria sociedade, concebida em termos coloniais que sistematiza políticas racistas. O próprio modelo social eurocêntrico, assim, é obstáculo ao abolicionismo penal próprio, somente alcançável com uma postura verdadeiramente democrática, que, lastreada pelo viés racial, retome e irrompa o caráter puramente negativo da abolição escravagista e solucione os problemas decorrentes e inerentes à complexidade de questões raciais radicais.

Ou seja, a crítica e a superação desse modelo de castigo não se restringe ao âmbito das prisões e do direito. Além de levar em conta toda “uma energia que perpassa de cima a baixo o conjunto de contatos entre os indivíduos” (RODRIGUES, 2004, p. 133), é preciso reconhecer (para combatê-lo) que esse conjunto é permeado por uma “hierarquização racista, sexista, classista, cristã e heteronormativa” (PIRES, 2017, p. 549).

Nesse mesmo sentido, aponta Angela Davis (2018, p. 36), afirmando que o espaço de aprisionamento, da cadeia, não é apenas o espaço concreto, mas também o ideológico e o psíquico, como se fosse o lugar simbólico ou não, onde é internalizado aqueles que são considerados “maus”. Não se trata,

pois, somente de remover instituições ou instalações físicas. Vieira (2021), em sua monografia, aborda muito bem a teoria indispensável de Davis, e assim ela explica:

“A teoria abolicionista de Angela Davis apregoa a superação de todas as estruturas de poder existentes em determinada sociedade. Se compreendemos as prisões como um fenômeno social que têm ligação direta com o atual contexto social, econômico e político, **a sua abolição não é possível sem o desmonte do capitalismo, do racismo e do sexismo.**” (VIEIRA, 2021, p. 85) (grifamos)

Logo, os Abolicionismos Penais transcendem os conceitos de justiça criminal, os efeitos do direito penal e a prisão, e são tampouco “postulação simplista e romântica pela ausência de controle social” ou do castigo, mas sim uma práxis autêntica de liberdade que rompe os muros acadêmicos e que é profundamente comprometido com a transformação cultural e institucional sob a perspectiva da não violência (ANDRADE, 2009, p. 8). Como afirma Villa (2020, p. 13)

Trata-se de um passo em direção à heterotopia de um futuro possível, em que os seres humanos redescubram o espanto diante dessa curiosa prática de enjaular outros seres humanos e aprendam a colocar o foco da solução de situações problemáticas na restauração de laços de solidariedade, mais do que na alocação de culpa ou imposição de dor.

É, portanto, além de uma literatura engajada e consequente, um movimento social: uma literatura e movimento estratégico composto de forças liberadoras e libertadoras das práticas punitivas modernas, “que não desconhece o poder dos juízes, promotores, advogados, técnicos das humanidades, pais, educadores, administradores e carcereiros.” (PASSETTI, 2004, p. 16).

O Abolicionismo Penal é um discurso propositivo, mas que não fornece uma resposta única e universal como alternativa ao castigo, vez que é justamente a pretensão universalista da Justiça Criminal que o Abolicionismo critica (HULSMAN, 2004, P. 68), não havendo, portanto, uma fórmula secreta para a resolução dos conflitos, conforme vê:

De um ponto de vista acadêmico, não é possível oferecer uma fórmula pré concebida de procedimentos alternativos no enfrentamento do crime. Se quisermos progredir no campo das alternativas, devemos abandonar a organização cultural e social da justiça criminal. A justiça criminal versa sobre a figura do criminoso, baseia-se na atribuição de culpa e tem um ponto de vista de ‘juízo universal’ do mundo. Não fornece, pois, as informações e o contexto no qual definir e enfrentar, de modo emancipatório, situações problemáticas. (HULSMAN, 2004, P. 68)

Assim, para verdadeiramente atuar de modo emancipatório, é preciso que o enfrentamento esteja localizado em seu contexto, para ser também eficiente. Por isso, o item a seguir busca percorrer um caminho para chegar em um abolicionismo mais próximo ao contexto brasileiro, já que postulações "simplistas" não configuram um movimento abolicionista de fato.

3.1. DE UM ABOLICIONISMO PENAL EUROCENTRADO AOS AFRODIASPÓRICOS

Os autores abolicionistas mais influentes internacionalmente são os nórdicos europeus Louk Hulsman, Nils Christie e Thomas Mathiessen, que serão abordados nesse subcapítulo. Entretanto, adianta-se que para a construção de uma proposta abolicionista brasileira, é necessário se debruçar sobre outras epistemes, mais especificamente, aquelas que levam para o centro do debate as sociedades concebidas em termos coloniais em que sistematiza políticas racistas (GÓES, 2018, p. 22).

Assim, primeiramente será abordada a episteme europeia, vindo inicialmente à tona o autor Louk Hulsman, que defende que o Direito Penal, ao criminalizar, sequestra a realidade, forjando-a: primeiro pega-se um fato, imobiliza-se a ação naquele momento específico e se volta a um indivíduo a fim de atribuir-lhe a culpa desse fato. Como consequência, ele é isolado do seu ambiente, “do substrato material de seu mundo”, criando-se então ficções: tanto de indivíduos como de interações entre esses indivíduos (HULSMAN, 2004, p. 45).

Neste contexto, os atores da justiça penal também conhecem uma realidade forjada, que é a “extrema divisão de tarefas orientada por uma lei penal centralizadora” (HULSMAN, 2004, P. 47), que dificulta o envolvimento saudável e propositivo dos que trabalham para o sistema, impossibilitando que assumam uma responsabilidade pessoal por suas atividades e que adapte-as às situações concretas em que estão diariamente envolvidos (enquanto que a responsabilidade pessoal dos “transgressores” é altamente e ficcionalmente invocada) (HULSMAN, 2004, p. 47). Como aponta Hulsman, essa é também uma realidade violadora de direitos humanos:

O modelo de referência da justiça criminal não é um modo normal de interação entre cidadãos e profissionais. Muitas das atividades promovidas pelos profissionais, no âmbito da justiça criminal, se chocam com os requisitos das convenções sobre *direitos humanos*. Tais convenções trazem exceções relativamente aos requisitos do modelo de justiça criminal, mas apenas quando tal exceção é *necessária em uma sociedade democrática*. Quem poderia reivindicar que ‘é necessária uma exceção’, sabendo que a criminalização é uma rara exceção e ignorando como os fatos em tela são enfrentados fora da justiça criminal? (HULSMAN, 2004, P. 51-52)

O trabalho de viés abolicionista, pelo contrário, busca possibilitar aprendizados, promovendo saúde aos seus funcionários e um real engajamento nos problemas enfrentados. Hulsman, ao participar pessoalmente de uma resolução de conflito fora dos moldes penais relatou que foi uma experiência muito enriquecedora: que aprendeu muito sobre a vida; que se tivesse sido resolvida de modo convencional, ninguém teria ganhado nada com a experiência (que é o que, sem reservas, ocorre com as punições: não gera nada útil delas). Vale a pena ler o relato do abolicionista:

Quanto a mim, aprendi muito sobre a vida de pessoas em situações das quais, antes, sabia muito pouco. Tudo somado, revelou-se uma experiência útil para todos nós, e não exagero ao dizê-lo. Se as coisas não tivessem se desenvolvido assim, não teríamos ganhado nada com essa experiência. (HULSMAN, 2004, P. 60)

Atrelado a isso, Nils Christie reforça que a participação das partes na compreensão da situação é mais importante que as soluções, ainda mais se essas soluções forem “abstratas, reducionistas e impostas de cima para baixo por um aparelho estatal burocrático centralizador que, nas palavras de Hulsman, é ‘sem alma’”. (VIEIRA, 2021, p. 67). Assim, segundo Christie:

torna-se necessário substituir o sistema penal por formas de justiça participativa e comunitária, com reforço das relações horizontais e que aproxime a comunidade e as partes envolvidas. Nesta forma de justiça, abdicar-se-ia da pena privativa de liberdade, dando lugar, como alternativa ao castigo, às reparações ou indenizações pelo dano causado, em um movimento que as partes possam decidir por si mesmas as respostas. 238 Trata-se de um modelo em que a escuta da vítima (e do ofensor) ganha espaço, possibilitando a ela explicações e expressões de solidariedade em relação à sua perda. Esta forma se opõe ao modelo de justiça do sistema penal, visto que nele a vítima não tem oportunidade de participar na construção da resposta institucional do conflito vivenciado por ela, pois este ignora a sua percepção e sentimentos sobre o problema. (VIEIRA, 2021, p. 66-67)

Como conduz Passetti, aqueles fatos que são criminalizáveis pela lógica da justiça criminal, na linha de raciocínio do Abolicionismo penal não serão vistos como crimes: mas como *situações-problemas*, que devem ser enfrentadas com *respostas-percurso*, o que permite que se dê uma solução singular, visto que cada pessoa e cada situação são únicas (pag. 32)

Para Hulsman, é necessário deixar de lado o pensamento de que situações criminalizáveis possuem necessariamente algo em comum, pelo contrário: são completamente diversas, e por isso o enfoque que se deve dar são “nas pessoas ou grupos que vivem diretamente fatos problemáticos” (HULSMAN, 2004, p. 69). Só assim, afirma o teórico-prático, é possível estimular as práticas alternativas.

Thomas Mathiesen, por sua vez, tem uma perspectiva do abolicionismo penal como revolução permanente, assim ensina Vieira (2021, p. 66):

Isso porque uma das suas principais ideias abolicionistas se refere ao que chamou de “inacabado”: o abolicionismo pode fomentar ações imediatas que visam a redução do poder punitivo, mas não deve se satisfazer com elas. Ou seja: o abolicionismo deve ser sempre inquieto e insatisfeito com as limitadas reformas de contenção do poder punitivo, tendo sempre em vista a criação de condições para o objetivo final, qual seja, a abolição total do sistema penal. 240 Todos os autores aqui citados nos convidam a novas leituras dos problemas em sociedade e propõem a reconstrução de vínculos solidários, comunitários e horizontais. Nos convidam a abandonar a predefinição estereotipada dos caminhos a serem seguidos, ao entenderem que a criminalização é apenas uma entre as inúmeras respostas a um fato conflituoso, e que esta deve ser sensível às experiências vividas. A valer, não é apenas uma entre várias respostas, mas sim a pior, por sua violência, seletividade e irracionalidade intrínsecas.

Não há, portanto, um “caminho claro, traçado e pavimentado” (PASSETTI, 2004, p. 17) para praticar o Abolicionismo Penal, mas há princípios claros no sentido de nortear este caminho, que segundo Passetti, são: a abolição da autoridade e do sequestro da vontade dos envolvidos, e horizontalidade. (PASSETTI, 2004, p. 32).

Sobre as riquezas de uma experiência proporcionada pela resolução de conflitos fora dos moldes convencionais, Paulo Freire e Bell Hooks muito têm a acrescentar, exaltando a reciprocidade existente nos processos de autorrecuperação, em que o ato de ajudar não se distorce em dominação, e assim quem ajuda é também ajudado, havendo uma libertação coletiva. Bell Hooks aponta

ainda para a grande importância da Teoria e Prática caminharem juntas, exatamente como prega os Abolicionismos Penais, para que se alcance de forma efetiva a libertação coletiva. (HOOKS, 2017, p. 85-86).

Trazendo Bel hooks, professora e escritora antirracista estadunidense, e Paulo Freire, educador brasileiro, para o debate sobre Abolicionismo remete à necessidade de trazê-lo mais pra perto da contextualização brasileira, indo além do que os teóricos europeus teorizaram.

Isso porque, como já foi dito, é preciso problematizar os abolicionismos que não colocam a produção e reprodução do racismo no centro do debate da necessária destruição do sistema penal, que não incorporam em sua teoria as contribuições do pensamento negro brasileiro, visto que o Brasil nasceu do colonialismo, do escravismo e do genocídio, e tem a origem do seu sistema criminal vinculada à racialização. O genocídio da juventude negra é denunciado pelos movimentos negros brasileiros pelo menos desde 1978, não fazendo qualquer sentido que esse debate esteja fora das teorias e práticas abolicionistas (VIEIRA, 2021, p. 71-73). Nesse mesmo sentido aponta Vieira (2021, p. 68):

Sem dúvida, é necessário problematizar a aplicabilidade dessas perspectivas em um país como o Brasil, que nasceu do colonialismo, da escravidão e do genocídio. Se como vimos, na América Latina, e especificamente no Brasil, a lógica da punição é análoga a uma lógica genocida – em larga escala de corpos negros e pobres que, quando não são mortos nos confrontos policiais, são deixados para morrer no cárcere – é irremediável que o movimento abolicionista faça com que a justiça penal seja vista a partir do seu lugar de produção e reprodução do racismo que perpassa nossas relações sociais. Quer dizer, o genocídio negro perpetrado pelo sistema de justiça criminal deve ser encaixado como argumento chave para justificar a sua abolição.

Dessa forma, Vieira trabalha de forma aprofundada em sua monografia o abolicionismo antirracista de Angela Davis, concluindo que sua obra é subaproveitada na produção acadêmica abolicionista brasileira, mesmo sendo Davis uma intelectual e militante que “pensou de forma estrutural a implicação do racismo nos sistemas penais” (VIEIRA, 2021, p. 76- 77). É evidenciada nas suas obras uma perspectiva “revolucionária anticapitalista, antirracista e antissexista, que almeja uma transformação radical da realidade” (VIEIRA, 2021, p. 78)

Outra contribuição de Davis é a explicação sobre como o gênero estrutura o sistema prisional: “o caráter profundamente influenciado pelo gênero da punição

ao mesmo tempo reflete e consolida ainda mais a estrutura de gênero da sociedade como um todo" (DAVIS, 2018, p. 47). O que é também acontece na realidade brasileira.

Vieira explica em seu trabalho que o país de origem de Davis, os EUA, possui uma semelhança crucial com o Brasil, que é a do passado escravocrata, o que faz com que suas contribuições sejam contudentemente recepionadas pelo movimento negro do brasileiro. Um exemplo disso é que nos Estados Unidos pós a abolição, os seus estados criaram uma série de leis com o objetivo de regular condutas cotidianas de pessoas negras, agora livres, de modo similar como se fazia na escravidão. Ou seja, é quase a mesma história da programação criminalizante no Brasil. Sobre essa similar programação nos EUA, Davis (2018, p. 22-23) explica:

Nos Estados Unidos em particular, raça sempre desempenhou um papel central na construção de presunções de criminalidade. Depois da abolição, os estados antes escravagistas aprovaram uma nova legislação que revisava os Códigos Escravagistas a fim de regular o comportamento de negros livres de formas similares àquelas que vigoravam durante a escravidão. Os novos Códigos Negros proibiam uma série de ações — como vadiagem, ausência no emprego, quebra de contrato de trabalho, porte de arma de fogo e gestos ou atos ofensivos— que eram criminalizadas apenas quando a pessoa acusada era negra. Com aprovação da Décima Terceira Emenda à Constituição, a escravidão e a servidão involuntária foram presumidamente abolidas. No entanto, havia uma exceção significativa. Na redação da emenda, a escravidão e a servidão involuntária foram abolidas “exceto como punição por crime, pelo qual a parte deve ter sido justamente condenada”. De acordo com os Códigos Negros, havia crimes definidos pela lei estadual pelos quais apenas pessoas negras podiam ser “justamente sentenciadas”. **Assim, ex-escravos, que tinham acabado de ser libertados de uma condição de trabalho forçado perpétuo, podiam ser legalmente condenados à servidão penal.** (grifamos)

Dessa forma, concordando com Vieira em sua monografia, faz-se necessário se aprofundar na teoria abolicionista de Angela Davis para melhor pensarmos o movimento abolicionista brasileiro. Isso será discutido de forma mais abrangente no subcapítulo a seguir.

3.1.1 O Abolicionismo Penal De Angela Davis

Angela Davis ensina que as prisões são uma atualização do escravismo, impedindo o pleno gozo a liberdade após a escravidão. Em suas palavras, na pós abolição “o sistema penal foi se tornando um sistema de servidão penal” (DAVIS, 2018, p.25). No Brasil, pode-se dizer que a história é bastante semelhante, história

que foi vista no segundo capítulo deste trabalho, o qual demonstra que a programação criminalizante do Brasil está essencialmente relacionada com o controle de corpos negros no pós-abolição.

Outra importante análise de Davis é a denúncia que ela faz ao complexo industrial-prisional, definindo-o como um conjunto de relações simbióticas que conectam o governo, corporações transnacionais, mídia, comunidades correcionais, projetos legislativos e judiciais (DAVIS, 2018, p. 79), relações essas que fazem as prisões gerarem enorme lucro às empresas privadas (VIEIRA, 2021, p. 82). A própria Davis (2019, p. 38) elucida:

Ela não é mais um nicho menor para algumas empresas; a indústria da punição está no radar de incontáveis corporações nas indústrias de manufaturas e de serviços. Os presídios são identificados por seu potencial de consumidores e de mão de obra barata (DAVIS, 2019, p. 38)

A partir disso Davis vai explicar que a punição não é necessariamente uma consequência do cometimento do crime, mas sim consequência de “várias forças”, como, por exemplo, a vigilância racial: “as comunidades que são objeto de vigilância policial tem muito mais chances de fornecer indivíduos para a indústria da punição” (DAVIS, 2019, p. 39). A autora complementa elucidando que a prisão é um “tapa-buraco” para os problemas sociais, os quais deveriam estar sendo tratados por instituições sociais e não por instituições repressivas, conforme vê:

A prisão é a solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais que não estão sendo tratados pelas instituições sociais que deveriam ajudar as pessoas na conquista de uma vida mais satisfatória. **Esta é a lógica do que tem sido chamado de farra de aprisionamento: em vez de construir moradias, jogam os sem-teto na cadeia. Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. Jogam na prisão os desempregados decorrentes da desindustrialização, da globalização do capital e do desmantelamento do *welfare state*. Livre-se de todos eles. Remova essas populações dispensáveis da sociedade.** (DAVIS, 2019, p. 39) (grifamos)

Assim, Angela Davis elucida que os processos de punição se intensificam e tomam um novo rumo com a globalização do capitalismo, associada à queda do *Welfare State* que por sua vez diminuíram a disponibilidade dos serviços sociais; enquanto que a prisionalização aumenta exponencialmente - e não coincidentemente. Dessa forma, a autora demonstra que esses processos de punição “devem ser entendidos não através da conduta criminal individual, mas sim

levando em conta estruturas e ideologias econômicas e políticas” (VIEIRA, 2019, p. 83).

Para pensar em alternativas penais, deve-se deslocar a atenção para o conjunto de relações que compõem o complexo industrial-prisional a fim de contestá-las e desmontá-las, já que a punição na contemporaneidade é formada por essas relações (DAVIS, 2018, p. 79). Isso quer dizer que se deve atuar na raiz do problema: não permitindo que a punição seja fonte de lucro corporativo, não permitindo que raça e classe sejam causas determinantes para a punição, ou melhor, fazendo com que a punição deixe de ser preocupação central na administração da justiça. (DAVIS, 2018, p.79)

Para isso, seria necessário promover “uma constelação de estratégias e instituições alternativas, com o objetivo final de remover a prisão das paisagens sociais e ideológicas de nossa sociedade” (DAVIS, 2018, p. 80), colocando o desencarceramento como estrutura global a partir da construção de sistema de saúde público gratuito, sistema de justiça baseado na “reparação e reconciliação, em vez de na punição e na retaliação”, e também da desmilitarização das escolas (DAVIS 2018, p. 80).

Assim, Davis é enfática e certa em dizer que **“alternativas que não combatam o racismo, a dominação masculina, a homofobia, o preconceito de classe e outras estruturas de dominação não levarão, em última análise, ao desencarceramento e não promoverão o objetivo da abolição”**. (DAVIS, 2018, p. 80) (grifamos). Ela elucida que embora essas alternativas tenham uma relação apenas “indireta” com o sistema de justiça criminal, elas tem a potência de reverter o impacto do complexo industrial-prisional no planeta. Davis explica: “o combater o racismo e outras redes de dominação social, sua implementação certamente contribuirá para fazer avançar o projeto abolicionista de desencarceramento.” (DAVIS, 2018, p. 81 e 82). Nesse mesmo sentido:

Criar projetos de desencarceramento e ampliar o leque de alternativas nos ajudam a colocar em prática o trabalho ideológico de desmontar o vínculo conceitual entre crime e castigo. Essa compreensão mais elaborada do papel social do sistema de punição exige que abandonemos nossa maneira habitual de pensar sobre a punição como uma consequência inevitável do crime. Teríamos que reconhecer que o “castigo” não é uma consequência do “crime” na sequência lógica e simples oferecida pelos discursos que insistem na justiça do aprisionamento, mas sim que a punição — principalmente por meio do encarceramento (e às vezes da morte) — está vinculada a projetos de políticos, ao desejo de lucro das

corporações e às representações midiáticas do crime. O Encarceramento está associado à racialização daqueles que têm mais probabilidade de ser punidos. Está associado a sua classe e, como vimos, a seu gênero, que também estrutura o sistema penal. **Se insistimos que as alternativas abolicionistas perturbam essas relações, que se esforçam para desvincular crime e punição, raça e punição, classe e punição, gênero e punição, então nosso foco não pode se restringir apenas ao sistema prisional como uma instituição isolada, mas deve se voltar também para todas as relações sociais que sustentam a permanência da prisão.** (DAVIS, 2018, p. 83) (grifamos)

Angela Davis faz outra análise preciosa que é a de que, se o sistema de justiça é racista e preconceituoso, as pessoas presas não estão nessa condição pelos crimes que de fato cometeram, mas que foram mandadas à prisão sobretudo porque suas comunidades foram criminalizadas. Assim, ela conclui com o ensinamento abolicionista de grande utilidade, que é o de que **“os programas de descriminalização teriam que levar em conta não só atividades específicas que foram criminalizadas — como o uso de drogas e o trabalho sexual —, mas também populações e comunidades criminalizadas.”** (DAVIS, 2018, p. 84) (grifamos).

Por fim, cabe e muito salientar neste trabalho a seguinte análise de Davis (2018, p. 80) sobre a necessidade de a descriminalização do uso de drogas estar acompanhada ao **“desenvolvimento de uma série de programas comunitários gratuitos acessíveis a todas as pessoas que desejem enfrentar seus problemas com drogas”** (grifamos). Vale a leitura:

É nesse contexto que faz sentido considerar a descriminalização do uso de drogas como um componente significativo de uma estratégia maior para simultaneamente se opor às estruturas de racismo dentro do sistema de justiça criminal e levar adiante a ideia de desencarceramento. Dessa forma, no que diz respeito ao projeto de questionar o papel desempenhado pela assim chamada Guerra às Drogas em conduzir um grande número de pessoas de cor para o sistema prisional, as propostas de descriminalização do uso de drogas devem estar ligadas ao desenvolvimento de uma série de programas comunitários gratuitos acessíveis a todas as pessoas que desejem enfrentar seus problemas com drogas. Não estou sugerindo que todas as pessoas que usam drogas — ou que apenas as pessoas que usam drogas ilícitas — precisem dessa ajuda. No entanto, qualquer pessoa, independentemente da situação econômica, que deseje superar a dependência deveria poder recorrer a programas de tratamento. Essas instituições estão, na realidade, disponíveis apenas para comunidades abastadas (DAVIS, 2018, p.80 - 81)

3.2. O MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL E REFORMA PSIQUIÁTRICA COMO INSPIRAÇÃO

No âmbito das ciências *psi*, - quais sejam, a psicologia, a psicanálise e a psiquiatria, - o rompimento com o ideal correccionalista fomentou o pensamento antipsiquiátrico e o movimento político antimanicomial, movimento esse de ruptura direcionado à mudança do sistema de sequestro asilar (CARVALHO, 2015, p. 285) que culminou, em 2001, na Reforma Psiquiátrica brasileira, instituída pela Lei Federal n. 10.216/2001. (PITTA, 2011, p.2).

Segundo Pitta (2011, p. 2), o movimento antimanicomial, foi um “movimento social desigual, constante e jamais visto no Brasil e no mundo em torno da luta por Direitos Humanos fundamentais ‘dos loucos de todo o gênero’”. Com o advento da Reforma Psiquiátrica Brasileira, “alcançou-se, em termos políticos-legislativos, a inserção do debate sobre a desinstitucionalização, a reforma do sistema psiquiátrico e a incorporação de inúmeras práticas defendidas pelos movimentos antimanicomiais” (CARVALHO, 2015, p. 271), como o fechamento dos manicômios e o aumento da acessibilidade ao cuidado mental comunitário. Pitta elenca as conquistas do movimento, quais sejam:

Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), o Auxílio de Reabilitação Psicossocial "De volta pra casa", expandiram, significativamente, a possibilidade de desinstitucionalização responsável de pessoas submetidas a longos períodos de internações psiquiátricas, ao tempo que se assistiu a uma redução expressiva de leitos em hospitais psiquiátricos, particularmente nos estados do sudeste e nordeste brasileiro. Paralelamente se solidifica um modelo de atenção psiquiátrica baseado na comunidade e não centrado no hospital como a escolha da política pública de saúde mental no país.” (PITTA, 2011, p. 2)

Assim, o movimento antimanicomial foi um movimento social que enfrentou o estigma da loucura na sociedade, sendo um exitoso motor de mudanças na Legislação e nas políticas públicas (PITTA, 2011, p. 2).

Dessa forma, se aos processos de definição de loucura cabem as mesmas críticas criminológicas, a dizer: “seu caráter seletivo e estigmatizante e, sobretudo, a inadequação das instituições de sequestro asilar (cárceres e manicômios) para atingir os objetivos oficiais que justificam sua existência” (CARVALHO, 2015, p. 270) , então por que os movimentos anticarcerários não tiveram o mesmo êxito? Na

verdade, a ideia de necessidade do cárcere é cada vez mais reforçada nos âmbitos político-legislativos. Nesse mesmo sentido explica Salo:

“No entanto, se no final do século passado o problema teórico foi resolvido de forma similar no que diz respeito às teorias criminológicas do crime e da loucura, sua superação e sua incorporação em ações políticas obtiveram distintos resultados. Se da crítica às práticas asilares em saúde mental alcançou-se, em termos políticos-legislativos, a inserção do debate sobre a desinstitucionalização, a reforma do sistema psiquiátrico e a incorporação de inúmeras práticas defendidas pelos movimentos antimanicomiais, no campo prisional o cenário é absolutamente distinto, estando, cada vez mais, reforçada a ideia da necessidade de encarceramento.” (CARVALHO, P. 270 e 271, 2015)

Assim, Salo acredita que a criminologia contemporânea pode aprender com essa concretude empírica do êxito da área *psi*, que serve de “importante recurso heurístico à criminologia contemporânea, inclusive **para que se possam reinventar os discursos e as práticas humanistas na era do punitivismo e do encarceramento em massa.**” (CARVALHO, 2015, p. 289) (grifamos). Ou seja, o autor defende que as fissuras feitas pela antipsiquiatria nas formas de tratamento asilar manicomiais podem servir de inspiração e possibilidades de incorporação na esfera prisional (CARVALHO, 2015, p. 271).

Isso não quer dizer que não haja ainda o estigma contra o louco, pelo contrário, existe das formas mais escancaradas às mais sutis. Assim ensina Pitta (2011, p.3):

Evidências disso são localizadas na não escuta e não credibilidade da palavra dessas pessoas, gerando uma crônica postergação de suas demandas. Também presente num certo descompromisso ético-político por parte de profissionais de saúde, profissionais do direito, da previdência e assistência social, que administram com ambiguidade a ideia de uma sociedade onde o louco e o usuário de substâncias psicoativas sejam pares, parceiros na definição de políticas e nos seus próprios tratamentos.

Ou seja, mesmo que esteja consolidado que é necessário a diversificação de serviços comunitários no território para enfrentar a complexidade dos transtornos mentais e a complexidade do uso de SPAs, e a constante denúncia das condições subumanas de hospitais psiquiátricos, ainda existe entre “políticos, legisladores, gestores, acadêmicos, mídia e no imaginário de setores hegemônicos da sociedade” a lógica da necessidade do confinamento e da exclusão daqueles considerados loucos ou dos usuários de SPAS (PITTA, 2011, p. 3 e 4).

Assim, como afirma Angela Davis (2018), a liberdade é mesmo uma luta constante, e tanto o movimento antimanicomial como o abolicionista não podem cessar.

4 PROGRAMA "CORRA PRO ABRAÇO": UMA PRÁTICA ABOLICIONISTA PENAL?

Assim, como foi elucidado em todo o capítulo 3, a lógica do abolicionismo se opõe completamente ao Sistema Penal, mas vai além das relações jurídicas: coloca a lógica da punição como algo não só jurídico, mas político, social e psicológico, que aparece em diversos âmbitos sociais e que precisa ser abolida, em nome dos Direitos Humanos e de uma política verdadeira e humana de resolução de conflitos, com o objetivo de superar as funções violentas da lógica criminal em nossa sociedade produtoras e reprodutoras de hierarquizações raciais, de classe e de gênero.

Todas essas questões acima discutidas divergem para o anseio de uma transformação social nos moldes abolicionistas penais. É aqui que entra o Programa Corra Pro Abraço, instituição que lida com a população em situação de rua e pessoas em situação de vulnerabilidade, que fazem ou não uso abusivo de Drogas, ou que sejam afetadas pelo problema da estigmatização e criminalização das drogas no Estado da Bahia, como uma possível política de viés abolicionista penal e emancipadora.

Esse Programa extenso possui bases e princípios contra hegemônicos, que visam à lógica do cuidado ao invés da lógica da punição, e assim vem encontrando êxito em lidar com populações criminalizadas, com a problemática do uso abusivo de SPA e com processo de estigmatização de seus usuários, se mostrando uma alternativa que supera a lógica da justiça criminal, ou seja, uma prática abolicionista penal, como será demonstrado a seguir.

Primeiramente, é necessário fazer um apanhado histórico, social e jurídico para que se compreenda melhor onde o Corra está incluído: o que será visto no subcapítulo a seguir.

4.1. A DEFINIÇÃO DO PCPA E A SUA INCLUSÃO NA AGENDA GOVERNAMENTAL

O Programa Corra pro Abraço (PCPA) se baseia na Política Nacional sobre Drogas, prevista da Lei 13.343/2006, e tem como objetivo promover cidadania e

garantir direitos de grupos vulnerabilizados, como a população em situação de rua, que faz ou não uso abusivo de SPA, eventualmente com necessidades referentes à saúde mental e física, ou envolvidas na problemática da criminalização das Drogas.

O PCPA é um Programa que se baseia nas estratégias de Redução de Danos (RD) físicas e sociais, visando aproximar os seus beneficiários das políticas públicas existentes, “uma vez que o estigma e as desigualdades interferem em suas capacidades de busca, acesso e acolhimento pelos serviços públicos” (corra pro abraço, 2021).

O PCPA integra o conjunto de ações do Pacto Pela Vida (PPV), previsto na Lei Estadual número 12.357/11, que dispõe de estratégias para implementação das Políticas de Drogas no Estado da Bahia e está inserido no contexto da segurança pública, num quadro marcado por altas taxas de crimes contra a vida (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 30).

O Projeto foi criado em 2013 via gestão compartilhada do Governo do Estado da Bahia, através da parceria entre a Superintendência de Políticas sobre Drogas e Acolhimento a Grupos Vulneráveis (SUPRAD) (Lei Estadual n. 12.212), a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS) e o Centro de Referência Integral de Adolescente (CRIA), organização da sociedade civil com profunda experiência em arte-educação para grupos sociais vulnerabilizados. (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 34).

Esse projeto surge em contraposição à lógica hegemônica da punição e da moral da “guerra às drogas”, no âmbito das políticas de saúde coletiva, com a “estratégia pautada na consciência ética para reconhecer no outro diferente a nossa própria humanidade” , negando qualquer gradação de cidadania entre usuários e não usuários de SPA e com o foco na Redução de Danos (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 33).

Em meio ao cenário de ampliação de ações repressivas e higienistas nas grandes cidades, o Projeto do Corra pro Abraço surge eticamente consciente de que, na verdade, o que pessoas estigmatizadas pelo uso de SPA e consideradas um obstáculo à “ordem pública” demandam não é de repressão ou exclusão, mas de sim atenção social, psicossocial, psicológica, de saúde, lazer, emprego, acesso à justiça, e os demais direitos sociais (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 31 e 32).

Justamente para cuidar e promover esses direitos sociais a essa população, nasce a proposta de ação do “Corra”, pautada em metodologias lúdicas e instigantes, em base territorial e comunitária, “respeitando a vontade e autonomia dos sujeitos na sua relação com o seu corpo e suas noções de saúde e autocuidado”, com vistas à promoção de direitos e redução de riscos e danos consequente do uso abusivo de drogas (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 33 e 34).

O projeto se consolidou como Programa no ano de 2016, quando passou a ter como entidade gestora a ONG Comunidade Cidadania e Vida (Comvida), uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), ganhando assim os seus próprios recursos e aumentando sua rede de atuação (BENGARD, 2018, p. 81). Nessa conjuntura, o PCPA tomou um caráter programático e se afirmou enquanto ação pública primordial para enfrentar não somente a questão do uso abusivo de drogas, mas, especialmente, o processo de estigmatização e criminalização vivenciado por seus beneficiários (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 40) .

A partir daí, o Corra ampliou o seu público e a sua atuação, a qual passou a ocorrer em novas frentes. Ampliou-se também os municípios beneficiados: a atuação se estendeu aos municípios de Feira de Santana e Lauro de Freitas, e também a outros territórios de Salvador. Além disso, o núcleo de Coordenação Geral em Salvador ganhou uma sede, fundamental para a vivência entre usuários e técnicos, propiciando segurança, suporte e proteção para os atendimentos e a oferta das atividades frequentes para quem quisesse acessá-las. (ARAÚJO; SAAD. 2019, p. 48 e 49).

Em outubro de 2016, o PCPA passa a atuar também no Núcleo de Prisão em Flagrante (NPF), instalando uma equipe e introduzindo um educador jurídico para dar suporte ao grande número de pessoas em situação de vulnerabilidade que passam por esse espaço, e servir de inibidor de possíveis violações de direitos ou abusos de poder (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 56, 57).

No início de 2017 houve outra importantíssima ampliação, que foi a criação do “Corra Juventude” como um braço preventivo do programa, no sentido de romper com os processos de vulnerabilização que levam os jovens à rua, ou, uma vez na rua, contribuir para que os que cheguem a ela e eventualmente ao uso nocivo de droga, em decorrência de seus históricos de violências e violações diversas, não

tenham como destino final o sistema prisional e acabem entrando em um ciclo quase que inevitável de criminalização (quando não têm suas vidas ceifadas pela violência). Nesse sentido elucida Araújo e Saad (2019, p. 52):

Assim, nasceu a ideia de ampliar e pulverizar a atuação no sentido de contribuir para o rompimento do fluxo desses jovens, que passavam a viver em situação de rua e comumente tinham como destino final o sistema prisional. Quando não tinham suas vidas interrompidas pela violência, tendiam a retornar para os bairros após a saída do cárcere e, então, vivenciando um nível de criminalização ainda maior que anteriormente, reiniciaram o mesmo ciclo, expostos a novas formas de violência e não raramente impelidos a iniciar ou intensificar o uso de álcool e outras drogas para lidar com ameaças e violências que a vida na rua pode potencializar.

Em maio de 2018, surgiram as Unidades de Apoio na Rua (UAR) do PCPA: *containers* adaptados fixados em determinadas localidades para servir de sala de atendimento, com banheiro com vaso sanitário e chuveiro para os usuários, local de inscrição em atividades do programa, de distribuição de insumos de redução de danos para os usuários, e sobretudo local de referência na rua para as equipes e para várias pessoas que estão expostas a fatores de risco procurarem cuidado (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 58).

Assim, hoje, o Corra pode ser definido como uma ação pública com uma tecnologia social inovadora com o objetivo principal de promoção da cidadania e cuidado a populações vulnerabilizadas pela violência, pobreza, processos de criminalização e estigmatização, pela situação de rua ou uso nocivo de SPAs, baseando-se nas estratégias de Redução de Danos Físicos e Sociais e promovendo seu acesso a políticas públicas de Saúde, Assistência Social, Justiça e Cultura (SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; CENTRO DE REFERÊNCIA INTEGRAL DE ADOLESCENTES, 2016, p. 28).

Tudo isso é feito através de ações lúdicas, respeitosas, acolhedoras, instigantes, atentas e cuidadosas, se tornando um programa extremamente exitoso em recuperar sonhos e humanidades quando eles parecem estar fadados à destruição, como pode ser visto nas belas palavras de Araújo e Saad (2019, p. 15):

Ele [o Corra pro Abraço] chega com o simples encontro, com o olhar. Depois, evoluímos para o teatro, a dança, a música e a poesia. Em seguida, partimos para a conscientização, a construção individual e coletiva. A partir

daí vem a escuta psicossocial, propondo uma resignificação com novos sentidos, visão de futuro e projeto de vida. Diante tudo isso, o que era apenas a devastação se apresenta como possibilidades que se concretizam através do acolhimento e do abraço. O sonho renasce e a esperança surge novamente.

Em relação aos marcos legais, cabe dizer que ainda não há lei que regulamente o Corra pro Abraço enquanto política pública, mas isso se faz necessário, uma vez que o programa tem apresentado resultados significativos e a ampliação de sua atuação é cada vez mais esperada. Para isso, é preciso ampliar a institucionalização e marcos legais enquanto uma política pública, garantido recursos financeiros orçamentariamente (ARAÚJO; SAAD, 2015, p. 146).

Enquanto isso não ocorre, só é possível abordar os principais marcos legais, que servem no de inspiração à atuação do Corra, são os seguintes: o Decreto Federal n. 7053 de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, através da “promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população de rua; elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas; implantação e ampliação das ações educativas destinadas a superação do preconceito, etc”; O comitê intersetorial de acompanhamento e monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, que “reforça os princípios de respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, valorização e respeito a vida e a cidadania, atendimento humanizado e universalizado e respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência”; a Lei n.12947/2014, que implanta a Política Estadual para a População em Situação de Rua; a Lei n. 13182 de 2014, que institui o Estatuto da igualdade racial e de combate à intolerância religiosa; a portaria n. 3088 de 2011, que institui a rede de atenção psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS. (ARAÚJO; SAAD, 2015, p. 61 e 62).

São ainda marcos legais ligados à atuação do PCPA: a Política Nacional sobre Drogas, instituída pela Lei n. 13.343/2006, responsável por instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD); A Lei n. 11343 de 2006, que institui a redução de danos como estratégia de saúde voltada para as pessoas que usam drogas; a Lei n. 10639 de 2003, regida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais

para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948; o Estatuto da pessoa com deficiência; a Lei Maria da Penha; o ECA, etc (ARAÚJO; SAAD, 2015, p. 63, 64 e 65).

4.2 CARACTERIZAÇÃO, ATUAÇÃO E A RUPTURA PUNITIVISTA DO PCPA

Ao caracterizar o PCP, inicialmente é importante ressaltar que apesar de ser um programa de iniciativa do Governo do Estado, as suas raízes mobilizadoras estão para além dele: foram a pressão de lutas históricas de movimentos sociais e as conquistas dessas reivindicações com a institucionalização pelo Estado (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 61) que permitiram avanços de suas propostas contra hegemônicas. Assim, vale ressaltar de antemão que a relação do PCPA com a SJDHS não é verticalizada (ROMÃO, 2020, p. 102 e 104).

A importância disso está no fato de que o Programa ideológico do Governo do estado é, além de contrário às audiências de custódia, “defensor intransigente da guerra às drogas” (ROMÃO, 2020, p. 102) e esta contradição permeia todo o Pacto Pela Vida: ao mesmo tempo em que ele trouxe o PCPA, trouxe consigo o Sistema de Defesa Social, bastante atravessado pelo paradigma etiológico do positivismo criminológico (como foi abordado no capítulo 2), o que resultou entre 2000 e 2012 num aumento de mais de três vezes da taxa de homicídios da Bahia (FREITAS, 2015, p. 25).

Freitas (2015, p. 23) destaca a preponderância do modelo punitivo no Plano Estadual de Segurança Pública (2012-2015), no qual está descrito o PPV. Não é por outro motivo que a pesquisadora Laís Avelar (2016) intitula o PPV, em sua dissertação sobre a fixação da base comunitária de segurança no Nordeste de Amaralina, de “Pacto pela Morte” (AVELAR, 2016).

Nessa conjuntura, o PCPA assume uma característica de promoção de direitos, a partir de contribuições de lutas históricas pautadas na garantia dos direitos humanos, na promoção da cidadania, e a partir de contribuições antagônicas à lógica repressiva (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 61).

Por isso, o Corra assume um caráter inovador, principalmente ao fugir da lógica punitiva no que tange ao paradigma da “guerra às drogas” e da abstinência,

lógicas essas que amparam a maior parte das políticas sobre drogas. (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 144) Essa é a atuação não-proibicionista de Redução de Danos do Corra, que não exige do indivíduo que pare completamente o uso de SPAs, mas atua defendendo que a descontinuidade possa ocorrer de maneira progressiva, ou que se faça uma substituição do uso da droga, até que, se possível, o indivíduo abandone totalmente o uso (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 134). Essa abordagem reitera que o problema das drogas não está no seu uso em si, mas nas ausências violentas de direitos sociais que antecedem o abuso de SPAs. É essa a raiz do problema, na qual o Corra faz questão de se debruçar com estratégia e muita sensibilidade, sendo bastante exitoso na diminuição de sofrimento dos usuários.

Os princípios metodológicos do Programa são o acolhimento, a construção de vínculo e a escuta qualificada, todos eles bem elaborados, fundamentados pelas ciências *Psis*. O acolhimento é a postura ética de aproximação respeitosa com o usuário, a produção de vínculo é tecnologia central do PCPA para que relações de confiança entre a equipe e os usuários possam ser criadas, e a escuta qualificada, por sua vez, “promove reflexão dos sujeitos sobre suas trajetórias de vida, estimulando-os e orientando-os a buscar respostas para a suas necessidades” (SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; CENTRO DE REFERÊNCIA INTEGRAL DE ADOLESCENTES, 2016, p. 33). Sobre o acolhimento e construção de vínculo, Araújo e Saad (2019, p. 137) contribuem:

“É importante destacar que o Corra pro Abraço é para a maioria dos usuários o atendimento que ‘toca fisicamente, abraça, chama pelo nome’. Isso demonstra quão fortes são os vínculos criados. (...) O envolvimento das equipes é muito forte, visceral, afetivo, na defesa e garantia de direitos dos assistidos”

O PCPA é um programa extenso, que atua em diversos contextos, não só referente ao uso e abuso de SPA, e é caracterizado como um programa de baixa exigência: isto é, qualquer pessoa em situação de rua ou vulnerabilidade tem aptidão para se tornar beneficiário (BENGARD, 2018, p. 81 e 82). De certa forma, existe uma condicionalidade no programa, entretanto ela é flexível, por compreender os limites individuais advindos da história de vida de cada um, tendo sempre como objetivo o máximo empenho possível para a concretização de direitos dessas pessoas, para que reverbere, assim, no desejo delas de transformar a própria vida:

“o fundamento é trabalhar mais com a criação de oportunidades que gerem conquistas do que com condicionalidades que gerem mais frustrações” (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 133).

Isso porque, inicialmente o público atendido é justamente aquele que não possui acesso aos direitos exigidos como condicionalidade nas políticas públicas tradicionais, como por exemplo as exigências de: comprovantes de renda, acompanhamento de saúde, passagem pela polícia, bom aproveitamento escolar, etc. O fato de o Corra ser um programa de baixa exigência qualifica-o como um programa inovador por inverter a lógica tradicional que predomina na maior parte das políticas públicas (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 133). Como explica Araújo e Saad (2019, p. 138):

O Corra pro Abraço trata de um problema público extremamente complexo, que envolve múltiplos atores e interesses. (...) Tal complexidade se dá pela integração de objetivos em políticas públicas, com uma pluralidade de ações setoriais que devem dialogar, pressupondo a sinergia entre diferentes setores e níveis de governo. A definição do público envolvido na ação pública extrapola as fronteiras clássicas entre grupos de atores, decisores, executores e beneficiários. Além disso, a exigência de inovação de arranjos institucionais dificulta um tipo de aprendizagem ligada ao aperfeiçoamento de processos na implementação de ações públicas.

Outra característica que o torna um programa inovador é o fato de ter o território como instrumento de gestão, o que significa que os nortes da atuação tomam contorno a partir das demandas observadas nas cenas de uso, e isso é feito em distintos territórios a partir de intensas vivências (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 140). Sobre isso, ensina Bengard (2018, p. 83):

(...) a rua que define o que será trabalhado. A população em situação de rua é marcada por uma discriminação gritante, estigmatizações, além de sofrer violências e violações de Direitos pelo Estado e pela própria população. Logo, chegar a essas pessoas depende de uma grande atenção e cuidado, pois estabelecer um vínculo de confiança se torna difícil.

Os territórios em que há atuação do Corra na cidade Salvador são territórios como Gamboa, Comércio, Terminal Aquidabã, Água de Meninos, Gravatá, Piedade, Largo dos Mares, Ladeira da Fonte das Pedras, Pela Porco, etc. Nesses locais a atuação é intercalada entre práticas de redução de danos, escuta ativa e qualificada, arte-educação e extensão, com ofertas de atividades lúdicas (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 140), e fortalecimento/reconstrução de vínculos afetivos, com o objetivo de

“promover cidadania e enfrentar violências estruturais no contexto de uma vida na rua” (ROMÃO, 2020, p. 95).

À medida que o programa vem atuando de forma efetiva nesses territórios, os próprios beneficiários se estimulam a convidar outros tantos possíveis participantes para também se beneficiar com o programa, ajudando na sua propagação. Esse é um bom indicador de efetividade e pode ser materializado melhor com a leitura do depoimento de um beneficiário do Corra Juventude, que diz:

[...] depois do *Corra pro Abraço* eu pude ter uma experiência totalmente diferente com o que eu aprendi...Eu penso totalmente diferente agora, em estudar, procurar fazer o ENEM, concluir os estudos, fazer uma faculdade, e **posso indicar pra outras pessoas também, né? Dizer que o *Corra pro Abraço* vale a pena a pessoa ir, que a pessoa aprende e vai ter um incentivo maior.** (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 128) (grifamos)

Para que os direitos e demandas dos assistidos sejam efetivados, o Programa atua fundamentalmente na articulação com outros serviços, fazendo encaminhamentos nas áreas de saúde, educação, assistência social e acesso à justiça. Ademais, as equipes fazem encaminhamentos referentes a demandas por documentação e também relativos à moradia, como efetivação do auxílio-aluguel e abrigo em unidades de acolhimento. Além dos encaminhamentos, O Corra atua também no intercâmbio entre esses serviços, atentando sobre especificidade do público no que tange às suas vulnerabilidades específicas e mitigando preconceitos (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 142).

No ano de 2021, por exemplo, o PCPA realizou 28.432 atendimentos com 3.783 encaminhamentos nas áreas acima citadas (Corra pro abraço, 2021). Araújo e Saad afirmam que o programa vem sendo um grande articulador do SUS, do SUAS e no que tange aos equipamentos de acesso à Justiça, apesar de haver desafios visto que não há uma uniformidade de tratamento entre os equipamentos públicos em diferentes localidades (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 142).

Outras duas características importantíssimas são: a multidisciplinaridade e a intersetorialidade das equipes, que são compostas por “Assistentes Sociais, Psicólogas (os), Cientistas Sociais, Arte Educadores, Educadora (or) Jurídico, Profissional de Educação Física, Educadora Social, Redutoras (es) de Danos, Coordenador Administrativo Financeiro, Técnicos Especializados, profissional de

Serviços Gerais, Motoristas e estagiário de diversas áreas”. (BENGARD, p. 82, 2018).

A intersectorialidade “pressupõe a articulação coordenada de um conjunto de ações setoriais em busca de resultados mais efetivos das políticas públicas”, nesse sentido, o Corra tem atuado na conscientização política não só de seus assistidos, mas de todos os atores públicos, “que devem estabelecer compromissos para fortalecer o trabalho em rede em torno da oferta de cuidados” (ARAÚJO; SAAD, 2019 p. 142 e 143), se tornando a intersectorialidade portanto, um aspecto fundamental da promoção de cuidado promovido pelo Corra.

Sobre a equipe multidisciplinar atuante no Núcleo de Prisão em Flagrante (NPF), ela tem como objetivo evitar que se perca ou se enfraqueça os vínculos de assistidos do Programa que são eventualmente presos, além de possibilitar novos contatos com pessoas que se encaixem no perfil dos grupos sociais assistidos do PCPA, para que possam ser acompanhados também na rua (ROMÃO, 2020, p. 95). Nesses dois casos, a equipe do PCPA faz a intermediação entre a rua (seu território e sua rede de afeto) e a prisão, ajudando também no acesso aos serviços públicos demandados (ROMÃO, 2020, p. 98).

Há um outro objetivo nessa atuação: sensibilizar o judiciário para apostar no cuidado e na liberdade dos grupos sociais assistidos (ROMÃO, 2020, p. 96), se fazendo presente nas Audiências de Custódias quando “possível” . Isso porque, como foi visto, a tarefa de conscientização dos atores públicos envolvidos é uma tarefa primordial na atuação em rede do Corra. Entretanto, “existem relações mais profícuas em alguns setores e equipamentos públicos do que em outros” (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 143), como é o exemplo da Defensoria Pública, em que a relação e as articulações são firmes. No entanto, no tocante ao poder judiciário, há ainda muito o que avançar, sendo um espaço em que a violência institucional impera, atingindo os mais vulneráveis, que é justamente o público do Corra.

Além disso, a equipe do NPF também tem a meta de “reduzir os impactos da pena extensiva à família, enfrentar a subnotificação das situações de violência policial e orientar seus assistidos sobre o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão” (ROMÃO, 2020, p. 96). Vinicius Romão (2020, p. 97) aponta que, assim, as famílias passaram a ser um grupo autônomo no que concerne ao

acolhimento do PCPA no NPF, justamente por não estarem ílesas ao sofrimento que o cárcere produz, como uma extensão da pena.

Tendo em vista que **“a ausência de cuidados é um problema público e não privado e que o cuidado integral é um direito social”** (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 142) (grifamos), o Corra se empenha nos diálogos e parcerias com os atores de justiça, saúde, educação, e assistência social e busca fortalecer os diálogos e trocas com projetos e programas similares ao Corra, para que os serviços de rede tenham a capacidade de alcançar os usuários sem que necessariamente o PCPA tenha que intervir. (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 143).

Como exemplo de parcerias, em 2018 o PCPA, em parceria com a SSP e a UFBA, capacitou 132 policiais civis e militares da Bahia numa ação de formação das polícias no campo dos direitos humanos. O foco da capacitação foi o público atendido pelo programa, e além disso, foi produzido o “Guia Referencial da Rede de Serviços de Atenção e cuidado às pessoas com Problemas Relacionados ao Uso de Drogas, que objetiva informar policiais e demais servidores públicos sobre o encaminhamento e orientação às pessoas em situação de vulnerabilidade criminalizadas pelo uso de Drogas (ARAÚJO; SAAD, p. 151).

Nesses tempos pandêmicos o Programa Corra pro Abraço não paralisou as suas atividades, pelo contrário: somando à sua atuação mais uma prática de cuidado, que é a campanha **“#CorraParaAPrevenção”**, com ações de prevenção da covid-19 junto às populações vulneráveis de Salvador, conforme vê:

De 26 a 29 de outubro, as equipes multiprofissionais realizaram 795 atendimentos e distribuíram 169 kits-lanche e 287 kits de higiene pessoal nos territórios do Aquidabã, Piedade, Água de Meninos, Ladeira da Fonte das Pedras e Largos dos Mares, além das extensões no Pela Porco, Gravatá e Comércio. (...) O Corra atuou na linha de frente na articulação para a vacinação da população em situação de rua contra a Covid-19, levantando mais de cinco mil nomes e mobilizando os territórios em parceria com os serviços municipais de saúde, sobretudo o Consultório na Rua.” (corra pro abraço, 2021)

Assim, **“sustentando de forma criativa as suas ações, desenvolvendo uma tecnologia de cuidados que permite a diversidade de estratégias de promoção de cidadania e da ampliação de possibilidades de públicos e territórios”** (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 144) o Corra tem conseguido transformar realidades pessoais e

estruturas sociais e inovar em políticas públicas, em um processo bonito, contínuo e revolucionário.

4.3. OS RESULTADOS NÃO QUANTIFICÁVEIS

Primeiramente cabe ressaltar que tratar sobre resultados de um programa como o Corra, cujo objetivo é a promoção de cuidado e a redução de danos e riscos, não é uma tarefa simples em que somente amostragens de números e gráficos resolveriam. Isso porque as dimensões qualitativas são preciosas no que tange à potência transformadora do PCPA em cada vida tocada, visto que para o Corra, “a prioridade sempre foi - e continua sendo - a qualidade de vida das pessoas” (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 119). Em um dos livros do Corra, intitulado “Outros caminhos são possíveis” (ARAÚJO; SAAD, 2019), que é referência de boa parte desse trabalho, é apresentado alguns indicadores de resultados, em números, concluindo com os seguintes:

De outubro de 2016 a agosto de 2018, o **Corra pro Abraço** fez 61.182 atendimentos e beneficiou 6749 pessoas em Salvador, Lauro de Freitas e Feira de Santana. Ainda foram realizados 877 acompanhamentos e 6.248 encaminhamentos para as redes de Educação, Saúde, Justiça, Assistência Social, inserção profissional e de acessos a bens culturais. (ARAÚJO; SAAD. p. 126)

Como foi dito ao iniciar esse tópico, esses números, ainda que de fato muito importantes e elucidativos, não conseguem expressar a dimensão mais significativa do Programa. Por isso, Araújo e Saad concluem as exposições numéricas citadas acima com as seguintes palavras:

Alguns indicadores não puderam ser computados em números. Não se tem registro quantitativo das palavras de motivação e incentivo que foram trocadas, dos abraços e olhares de afeto e agradecimento. **As estratégias de redução de riscos e danos se pautam na melhoria da qualidade de vida do sujeito, no que ele deseja e na forma como se apresenta ao mundo, independente da interrupção do uso de drogas. Os indicadores numéricos não são capazes de abarcar os dados subjetivos que se apresentam quando indivíduos relatam diminuição de uso a partir do incentivo em voltar aos estudos ou na busca por um trabalho, no exercício de uma linguagem artística, no acesso a um cinema ou museu, na compreensão do seu corpo enquanto instrumento de luta e sobrevivência, no reconhecimento de sua identidade negra e valorização de seus traços, na descoberta da sua potência e capacidade, no encontro com o outro e com os afetos.** (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 126) (grifamos)

Assim, indicadores de resultado, tão ou mais importante quanto os numéricos, são expostos através de “descrição das atividades, efeitos das mostras públicas, depoimentos de usuários, organizações das rotinas de trabalho, expansão de núcleos e desafios superados.” (ARAÚJO; SAAD, p. 119). Dessa forma, vale adiantar que os resultados do programa estarão presentes não só no subcapítulo deste trabalho, mas espalhados por todo o capítulo 4 e principalmente no subcapítulo seguinte.

Nesse depoimento precioso de uma beneficiária do Corra Juventude de Fazenda Coutos, a “eficácia” do Corra em sua vida é evidenciada de forma emocionante. Esse depoimento está presente no livro do Corra, “Outros caminhos são possíveis” escrito por Araújo e Saad, e merece ser lido:

Minha família não se dedicava bastante com a gente, entendeu? Porque não tem ninguém por mim. Eu vivo com minha tia. Não tenho nem mãe, nem pai. Eles morreram....Morreram de tiro... meu pai morreu confundido e minha mãe morreu dentro de casa[...] Eu cheguei aqui através de minha irmã, que já era do *Corra*, aí ela saiu...fui presa duas vezes por tráfico de drogas, maconha, mas era apenas usuária. Na primeira não era do *Corra*. Na segunda, [...] no momento que a gente pensava que não ia ter ninguém por nós, no momento que a gente pensava que o Programa não ia correr atrás, foi aí que... Eu não esperava que as pessoas do *Corra* iam correr atrás. Aí quando eu cheguei lá né, que eu vi o povo do *Corra*... Eu acho bacana esse povo pensar na vida [da gente] Precisa do primeiro passo, *pra* gente, né isso? Depois disso eu pretendo caminhar mais pra frente, de cabeça erguida [...] Praticamente o *Corra* me abraçou mais do que minha família. Eu era usuária e através do *Corra* eu não sinto mais vontade de... Pelas coisas que eu vejo passar, que eles mostram a gente, eu não sinto mais vontade de fazer nada do que fazia. Não sinto mais vontade de usar droga, não sinto mais vontade de nada. Só pensa no futuro, né? (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 131)

Tem-se que através de uma ação de redução de danos, sensível, humana e cuidadosa, a beneficiária relatou que, **movida pelo próprio desejo de cuidar de si**, adquirido através de uma educação afetuosa e atenta por parte do programa, ela perdeu a vontade de ser usuária de SPA. Agora ela pensa no futuro e se enxerga como um ser dotado de direitos e humanidade.

Esse tipo de resultado, apesar de ser inquantificável, é recorrente nesse programa, e é talvez um dos mais significativos a ser reconhecido no Corra, qual seja: “a mudança de postura dos usuários para consigo, desenvolvendo processos de cuidado e autocuidado que culminam com a identificação e comprometimento com novas possibilidades de vida” (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 140).

Assim, a fim de sensibilizar para outras formas de dimensões e resultados que o programa tem apresentado, e que criam para o Corra o desafio de serem avaliados como o necessário, Araújo e Saad formulam as perguntas:

Quantos abraços e quantas vezes muitos desses assistidos foram chamados pelo nome e valorizados como são, após toda uma trajetória de invisibilização ao longo da vida? Quantos jovens sequer conseguiam olhar nos olhos de outrem e não conseguiam pronunciar seus nomes, seja pelo comportamento tímido ou violento? Quantas pessoas presas em flagrante nunca tiveram apoio e acolhimento com escuta ativa e sem juízo de valor prévio que visa criminalizar e punir? Quantos assistidos passaram a compreender e aceitar suas identidades negras? Quantas pessoas passaram a compreender seu papel no mundo enquanto ser político com direito à participação na vida pública? (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 140)

Portanto, o resultado não quantificável do PCPA é o de conseguir recuperar a humanidade daqueles considerados a “escória” da sociedade e isso, como se verá a seguir, é a verdadeira abolição.

4.4 A PRÁTICA ABOLICIONISTA PENAL DO PCPA

Ao estudar a atuação do PCPA, foi possível observá-lo como uma instituição que além de fugir dos parâmetros organizacionais da justiça criminal, coloca de forma responsável as problemática da raça, da classe e do gênero no centro do processo de produção de vulnerabilidade social, transformando realidades pessoais e estruturas sociais, fazendo do Corra um ator social que pratica concretamente o Abolicionismo Penal.

Isto porque, como foi dito, o Corra é um programa de baixa exigência que lida com pessoas que fazem uso abusivo de Drogas, que tenham ou não problemas relacionados a processos de criminalização, pessoas em situação de rua, ou em situação de vulnerabilidade e risco, ajudando-as na conquista de uma vida satisfatória e digna. Faz isso através de formação sociopolítica, do desenvolvimento pessoal e social, e ao funcionar como suporte na ausência de políticas públicas para essa população.

Atua portanto, com comunidades criminalizadas, combatendo o racismo e outras redes de dominação, com potência de reverter o impacto dos processos de criminalização na população, se encaixando, assim, nas premissas de Angela Davis

sobre uma atuação verdadeiramente abolicionista, premissas estas que foram vistas no capítulo anterior.

Um exemplo dessa atuação abolicionista é a compreensão não proibicionista da redução de danos que o Programa tem do uso de drogas: de que o uso não é necessariamente problemático, mas a dependência (que é sim um problema grave) em verdade não é o que mais gera sofrimento na vida dos assistidos, vez que por trás dessa dependência, existe uma gama de violentas ausências de direitos sociais. Por isso, as estratégias para enfrentar esse problema não podem se pautar em lógicas repressivas, pois ineficazes e causadoras de mais problemas e vulnerabilização. Sobre essa forma de compreensão do Corra sobre o fenômeno da drogadição, explicam Araújo e Saad (2019. p. 134) :

Trata-se, assim, de compreender as trajetórias de vida marcadas pela **falta de garantia de direitos básicos, fragilidades dos vínculos familiares, sexismo, machismo, racismo, homofobia, falta de acesso aos serviços públicos, falta de afetos, dentre outros problemas públicos.** (grifamos)

Vale dizer que os atores do projeto não partem do princípio de que as problemáticas enfrentadas se tratam de crimes, ou que os beneficiários se tratam de criminosos (ou loucos ou doentes), mas, pelo contrário, a premissa do Programa é tratar o uso de Drogas “como um fenômeno biopsicossocial, econômico e político” (SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; CENTRO DE REFERÊNCIA INTEGRAL DE ADOLESCENTES, 2016, p. 95), reiterando e resgatando a humanidade de todos os seres humanos.

Como visto, a abordagem do PCPA é humanista, sensível e horizontalizada, pautada na “construção de vínculo e confiança com os usuários, do desenvolvimento dos processos de autocuidado, da prestação de serviço de baixa exigência” (SILVA; ARAÚJO, 2016, p. 9), que visa “à quebra dos muros objetivos e subjetivos e propõe o processo de trabalho em saúde pela via da ética do Cuidado, facilitando os processos de empoderamento e autonomia, através de tecnologias vinculares” (SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; CENTRO DE REFERÊNCIA INTEGRAL DE ADOLESCENTES, 2016, p. 96).

Ou seja, a prática de resolução da situação-problema aqui se dá pautada no respeito à singularidade de cada um e de cada situação, na autonomia, no cuidado, na atenção e na escuta de cada ator envolvido. Não subtrai dos envolvidos a sua voz e participação, se mostrando uma verdadeira práxis abolicionista, como aquela que é propagada por Hulsman.

Ademais, constata-se que não é utilizada no PCPA a linguagem da punição oriunda da organização da justiça criminal, pois os atores do Programa conseguem ver a situação problemática por um ângulo que não forja a realidade, pelo contrário: são bem atenciosos com todas as nuances e contradições nela presentes. Também não buscam colonizar os sujeitos, respeitando seu território, sua cultura, linguagem e vontade, fazendo assim com que os problemas sejam realmente encarados e de forma eficiente, sabendo que isso não se dá de forma exata e tampouco pretendem erradicar o que não se pode erradicar (como pretende a atual política proibicionista – ou o sistema de justiça criminal como um todo).

Por isso o Programa não lida apenas com o fato da drogadição e do usuário em si, atuando para além da assistência ao uso abusivo de drogas, e alcança as pessoas, suas redes sociais e políticas (SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; CENTRO DE REFERÊNCIA INTEGRAL DE ADOLESCENTES, 2016, p. 97). Para que esse resultado ocorra, é nutrido entre o PCPA e a sociedade um diálogo genuíno e espontâneo.

Essa aposta de cuidado e liberdade também pode ser visualizada quando, por exemplo, a equipe do PCPA que atua no NPF atende seus assistidos sem a presença de policiais: tanto os que acabaram de ser soltos, quanto os que retornam para um novo atendimento. (ROMÃO, 2020, p. 99). E isso é a prática cotidiana, já que o programa se propõe ser contra hegemônico às atuações estigmatizantes da justiça penal.

Os atores da justiça criminal, por sua vez, praticam cotidianamente inúmeras violências institucionais: desde a extrema frieza do ar-condicionado na sala de audiência junto a falta de roupa dos assistidos moradores de rua (evidenciando uma política de intimidação, afastamento – o contrário de acolhimento); até violências gesticulares e verbais, praticadas por atores do MP-BA, TJ-BA, DPE-BA, e Policiais

(ROMÃO, 2020, p. 110 e 112). Vale conhecer este relato que evidencia os corriqueiros casos de racismos e violências institucionais nos órgãos da justiça criminal:

Em que pese outras variáveis pudessem contribuir para um trato desfavorável, como a gravidade em abstrato ou em concreto do crime imputado, foi destaque o tratamento de um dos magistrados em relação a dois casos em um mesmo dia. Um homem preto, de meia-idade, morador da região do Miolo de Salvador, preso por ameaça à mãe, sofreu diversas reprimendas morais e teve sua fala cortada muitas vezes sem um critério objetivo claro. A um homem branco, pastor evangélico, que alcoolizado, agrediu severamente sua esposa, foi concedido compreensão, mais tempo de fala e sugestões de que voltasse para a igreja e deixasse de consumir bebida alcoólica. (ROMÃO, 2020, p. 113).

Não é por outro motivo que as pessoas ouvidas em audiências na maioria das vezes estão algemadas, contrariando a Súmula Vinculante número 11 do STF, que traz no bojo do seu conteúdo:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Desse modo, é se demonstra mais uma vez a corriqueira violência institucional, já tão naturalizada. Essa violência pode ser percebida nas mais diversas situações em que os assistidos são submetidos quando não inseridos em um programa que acolhe como o PCPA. Nesse sentido, a postura contra majoritária do PCPA é “de aposta no cuidado, na liberdade e na crítica ao racismo institucional e à política criminal de drogas” (ROMÃO, 2020, p. 99 e 100), evidenciando uma verdadeira prática abolicionista, indo de encontro ao modelo penal.

Conforme ensina Rodrigues (2004), quando se chama para a localidade, ou seja, para as soluções singulares, reconhecendo que cada um interage de modo único às situações problemáticas, significa um imenso ataque ao modelo penal que “padroniza comportamentos e investe na falsa homogeneidade, de início fracassada, entre os indivíduos e suas ações para a produção de parâmetros de aferição do imensurável” (RODRIGUES, 2004, p. 131). Chamar para a localidade é exatamente o que o PCPA faz:

A entrada e permanência nos campos/território onde o Programa atua se dão por meio de um processo delicado e cuidadoso de aproximação, que tem como princípios: o respeito ao modo de vida das pessoas, que habitam e transitam esses campos; o respeito aos aspectos estéticos e de performance para a sobrevivência em contextos de altas vulnerabilidades e riscos sociais. A equipe do projeto aceita e acolhe o indivíduo do jeito que ele se apresenta no mundo e que interage com o contexto de sociabilidade já existentes nesses lugares. (ARAÚJO; SAAD, p. 150)

Isso se dá através da compreensão dos conceitos de território, territorialização e desterritorialização, conforme vê:

Outra importante aprendizagem e inovação do corra diz respeito à compreensão e ao uso do território como instrumento de gestão de políticas públicas. Assim, **busca continuamente compreender as dinâmicas que são criadas e desfeitas pelo programa nos territórios onde atua.** Avança-se da noção de território para além de uma categoria de análise ou um discurso inócuo. Nas experiências vividas, percebe-se a existência de processos de (des)territorialização refletindo no desenho institucional e nas práticas inovadoras (ou não) que são desenvolvidas pelo Programa. O trabalho desenvolvido na Extensão que é complementado com a UAR e pelos atendimentos na sede é um dos exemplos vivos e vividos desta aprendizagem sobre território, territorialização e desterritorialização. Nos territórios da Extensão, aplica-se muito bem a ideia de que território é "homem mais espaço". Nesse caso, trata-se de um espaço que é construído e reconstruído diariamente. É um espaço que é construído enquanto um lugar vivido pelas pessoas em situação de rua, mas, ao mesmo tempo, pode ser um espaço que desconstrói o próprio sentido de ser humano. **Dessa maneira, o abraço que é trazido pelo Corra nestes espaços, nestes lugares, nos tempos em que o povo em situação de rua vive é exatamente um retorno a uma lógica de que estes são seres humanos, sujeitos de direitos.** O abraço, o afeto, o olhar, o aperto de mão funcionam como uma estratégia de (re)territorialização do sentido de ser humano e cidadão (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 149) (grifamos).

Um outro exemplo que atesta a prática Abolicionista do Projeto é a confiança que os usuários depositam na equipe. Pois, uma vez que os usuários se sentem respeitados em sua singularidade, são capazes de conseguir falar abertamente sobre si, inclusive sobre condutas tipificadas como crime. Os usuários podem realmente falar e receber apoio para enfrentar seus problemas sem medo.

Evidentemente isso ocorre porque o tratamento da instituição foge do modelo violento de justiça criminal, sobretudo por não se realizar julgamentos morais. Essa ação do PCPA pode ser visualizada dentro do material elaborado pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e desenvolvimento:

“A confiança que os usuários depositam na equipe, no momento em que confidenciam aos técnicos as transgressões legais que praticam, é um indicador da qualidade do trabalho realizado pelos profissionais do Projeto, que não fazem julgamentos morais sobre os relatos trazidos e, principalmente, colocam-se disponíveis para a resolução dos diversos tipos de demanda. Isso permite que as pessoas acompanhadas falem tranquilamente sobre os seus problemas com a Justiça”. (SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; CENTRO DE REFERÊNCIA INTEGRAL DE ADOLESCENTES, 2016, p. 68)

Outro bom exemplo abolicionista de enfrentamento às situações-problemas é a relação que o Programa tem com o uso de drogas: visto que é adotada uma política de Redução de Danos. Muitas vezes os próprios usuários se tornam os Redutores de Danos ao frequentarem e terminarem o curso de formação. Esse comportamento proporciona uma autoestima através da profissionalização e da criação de laços sociais, fazendo com que os usuários passem a ter outros olhares sobre o cuidar-se e cuidar do próximo.

Nesse sentido, podem ser percebidos avanços em relação ao empoderamento e apropriação dos alunos frequentadores do curso:

Ao final do período de sessenta dias, pudemos notar um grande empoderamento, com a apropriação de conteúdo por parte dos alunos que frequentaram o curso, tendo um retorno bastante positivo sobre o quanto aqueles diálogos tinham ressignificado questões complexas em suas realidades. Muitos declararam que iriam se dedicar a se tornarem Redutores de Danos, pois se reconheciam atuando dentro daquele contexto profissional, **justamente por ser um ambiente em que o contexto de uso de drogas, de cada indivíduo, costuma ser acolhido, ao invés de punido.** (SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; CENTRO DE REFERÊNCIA INTEGRAL DE ADOLESCENTES, 2016, p.89). (grifamos).

É importante ressaltar que os atores do Programa são enfáticos e orgulhosos em dizer que nele “cada indivíduo costuma ser acolhido, ao invés de punido” (SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; CENTRO DE REFERÊNCIA INTEGRAL DE ADOLESCENTES, 2016, p.89). Nesse sentido eles afirmam:

A punição já é algo constante na vida dessas pessoas e que serve para romper vínculos. Assim, tem-se como estratégia de lidar com essas situações o não imediatismo e o caminho do diálogo, da negociação e da aprendizagem coletiva (ARAÚJO; SAAD, 2019, p. 183). (grifamos).

É tão evidente e marcante que a lógica punitivista barra o acolhimento e não vê com bons olhos o empoderamento daqueles rotulados pelo sistema, que Romão (2020, p. 101) traz um relato relevante capaz de exemplificar o diferencial do programa em face aos seus assistidos. Trata-se de um relato de um assistido do PCPA que concluiu o curso de redução de danos e estava estagiando na equipe do PCPA no NPF. Porém, por já ter sido conduzido ao NPF em 2017, foi alvo de violência institucional por parte de um servidor público, além de ser visto constantemente com suspeição por parte dos policiais:

Em outro dia, um servidor público perguntou em tom de sarcasmo, a Michel – como já fez a outras pessoas conduzidas – quando que ele voltaria a passar pela audiência de custódia. Ele respondeu que voltaria, mas no lugar de funcionário, o que gerou um silêncio indigesto. (ROMÃO, 2020, p. 101)

A equipe do “Corra”, por outro lado, traçava estratégias de proteção e um cuidado especial com o estagiário, mostrando uma fissura no olhar estigmatizante produzido pelo sistema de justiça criminal. Como afirma Romão (2020, p. 101), “a desconstrução do rótulo policial ou judicial, que permeia o NPF, é um desafio constante para a equipe e costuma ser a primeira tarefa dos profissionais em cada atendimento”.

Além disso, outra constatação de se estar diante de uma prática abolicionista penal é que o “Corra” é **assumidamente** uma instituição em permanente construção, aberta ao diálogo, às transformações e às proposições dos seus usuários e da comunidade que a rodeia.

O programa em questão admite possuir dúvidas e não ter respostas prontas para todas as situações; além de afirmar ter coragem para enfrentar caminhos nunca traçados. Além de mostrar humildade em considerar novas formas de enfrentamento, sempre atualizando e melhorando suas formas alternativas de resolução de conflitos (SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; CENTRO DE REFERÊNCIA INTEGRAL DE ADOLESCENTES, 2016, p. 149-151).

Outra constatação abolicionista vem do choque entre as racionalidades do PCPA e da CIAP, e da transformação ocorrida a partir desse encontro, ocorrido no NPF. A CIAP ficou mais atenta ao apelo ao cuidado, à liberdade, e ao acolhimento. Essa mudança mostra o quanto o PCPA possui um viés transformador de realidade:

tanto em níveis institucionais, como em níveis pessoais, familiares e culturais. De todo modo, são perceptíveis as diferenças de condutas entre os atores do NPF e o PCPA:

De modo geral, o NPF é visto pela equipe como um local atravessado por violências e pela experiência forte da audiência. De outro lado, percebe-se que a tentativa de aproximação do PCPA junto a este momento emblemático significou um reforço da sua luta por direitos por objetivar oferecer estratégias de cuidado em um momento crítico, que é o pós prisão, na tentativa de reduzir os danos que a experiência de criminalização traz às pessoas em situação de rua. (ROMÃO, 2020, p. 101)

O PCPA está sempre suscetível à modificação para poder se adequar ao que a realidade singular propõe. Dessa forma, pode ser encarado como uma prática abolicionista e libertadora, a qual pressupõe respostas adaptáveis. Nesse sentido, ensina Passetti:

As intensidades provocadas por práticas liberadoras e libertadoras não provocam a sensação de andar por um caminho claro, traçado e pavimentado, como o das utopias. O abolicionismo penal constrói percursos que são atravessados segundo as situações-problema, apresentadas e equacionadas diante de reformas penalizadoras formalizadas em lei e disseminadas pelos costumes autoritários. (PASSETTI, 2004, p. 17)

E é justamente essa adaptabilidade e possibilidade de construção diária de práticas que colocam os atores e trabalhadores do Programa como corresponsáveis, juntamente aos usuários e a sociedade em que se inserem, dessa construção. O trabalho de viés abolicionista como do PCPA possibilita aprendizados, promove saúde aos seus funcionários e um real engajamento nos problemas enfrentados.

Essa possibilidade, ao lado dos princípios norteadores de respeito e cuidado a todos que se envolvem na situação problema, faz com que a não-violência seja uma tendência também direcionada às condições de trabalho nessas instituições abolicionistas.

Dessa forma, o fato de o PCPA resolver as situações-problema respeitando a singularidade, estando atento à localidade e se pautando na lógica do cuidado, faz dele ciente de que as soluções também serão singulares. Ao lado do seu estratégico enfrentamento às violências institucionais, à não utilização da linguagem da punição, à ciência de estar em permanente construção, e sobretudo do seu exemplo concreto

de relação não autoritária e eficiente com o uso de drogas, demonstra que o PCPA é, de fato, uma prática abolicionista penal.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho, em verdade, traz como consideração final uma resposta muito além do problema que se propôs a responder. Digo isso porque o Programa Corra pro Abraço não só possui uma prática abolicionista penal, como tem uma enorme potência de alastrar os contornos desse movimento. Ou seja, os movimentos abolicionistas brasileiros têm muito a aprender com a atuação do Corra pro Abraço e incorporar suas estratégias em suas teorias e práticas.

Tive a impressão de que, talvez, estudar o Programa Corra pro Abraço, para depois estudar os movimentos abolicionistas, pode fazer ainda mais sentido. Isso devido à extensão e à complexidade do Programa, que parece não ter limites no que tange às inovações de tecnologias em políticas públicas. E mais importante do que isso, é a dimensão qualitativa dos seus resultados, que não exclui a quantitativa, pois ela também existe e pode ser ainda maior quando o PCPA virar, de fato, uma Política Pública.

A capacidade transformadora de vidas, antes fadadas à aniquilação pelo Estado, culmina na transformação das estruturas sociais e isso demonstra que a atuação desse programa é profundamente comprometida com a transformação cultural e institucional e consegue romper com a lógica genocida do sistema de (in)justiça criminal. O que é isso senão uma verdadeira práxis abolicionista?

Essa capacidade transformadora só é possível porque o Corra tem uma sólida base política, gerando a consciência de que o racismo e outras redes de dominação social são produtos intencionais do projeto de governo, que usa o sistema penal para produzir e reproduzir hierarquizações de humanidade. O Abolicionismo brasileiro precisa se debruçar sobre a simbiose raça e punição, destruir as raízes do racismo, da classe e do gênero, sob pena de ser só mais um falso abolicionismo. O Corra tem essa consciência, e por isso trabalha reiterando a humanidade daqueles que as tem negada justamente por quem deveria protegê-las; questionando as estruturas racistas e sexistas; se recusando a utilizar a lógica punitivista; promovendo cidadania, cuidado, escuta qualificada, acesso à justiça e às políticas públicas, assim como lazer, cultura, educação, arte, conscientização e, principalmente, afeto.

Além disso, o Programa apresenta forte compromisso social quando se preocupa em difundir os seus conhecimentos e aprendizagens, afinal, o que se quer é a criação de políticas públicas que ofereçam serviços continuados, e por isso a preocupação teorizar os novos conceitos que vão sendo “descobertos” no Programa. O que se quer é que cada vez mais pessoas sejam beneficiadas e isso é de um potencial transformador inegável.

Como já foi mencionado, a prática de resolução da situação-problema promovida pelo Corra se dá pautada no respeito à singularidade de cada um e de cada situação, na autonomia, no cuidado, na atenção e na escuta de cada ator envolvido. Portanto, não subtrai dos envolvidos a sua voz e participação - assim como propõe Hulsman ao descrever o que seria uma práxis abolicionista. E assim também se coaduna com a visão de Rodrigues, de que o abolicionismo não problematiza somente o sistema penal, mas o contato entre indivíduos quando permeado pela pedagogia do castigo que faz faltar afeto a quem precisa.

Assim, diante de tantos exemplos, o Programa se evidencia como uma verdadeira prática abolicionista, indo de encontro ao modelo penal, já que, nas palavras de Rodrigues, quando se chama para a localidade, ou seja, para as soluções singulares, reconhecendo que cada um interage de modo único às situações problemáticas (que é exatamente o que o Corra faz), significa “um ataque profundo ao modelo penal que padroniza comportamentos e investe na falsa homogeneidade, de início fracassada, entre os indivíduos e suas ações para a produção de parâmetros de aferição do imensurável”. (RODRIGUES, 2004, p. 131). Ademais, o Corra é completamente condizente com a prática abolicionista, a qual pressupõe respostas adaptáveis, estando sempre em possibilidade de modificação para poder se adequar ao que a realidade singular propõe.

Tendo em vista que a primeira e a segunda pergunta apresentadas na introdução deste trabalho, quais sejam, “É o PCPA uma prática abolicionista penal?”; “Essa prática tem se mostrado eficiente na resolução de situações problemáticas? já foram respondidas acima. Resta a seguinte pergunta: “Em que ela consegue superar a lógica da (in)justiça criminal?”

A resposta está nas premissas do Abolicionismo penal de Angela Davis: O Corra consegue superar a lógica do sistema de (in)justiça criminal atuando diretamente com comunidades criminalizadas, combatendo o racismo e outras redes de dominação, sensibilizando os atores estatais e promovendo a autonomia aos beneficiários, obtendo, assim, resultados que fazem do PCPA uma ação pública com grande potência de reverter o impacto dos processos de criminalização e vulnerabilização dessas populações. Conclui-se, portanto, que o PCPA pratica a verdadeira abolição, até então não concretizada.

6. REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro. **Site ebooks**. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/18.pdf> Acesso em: set. 2021.

ALAGIA; SLOKAR; ZAFFARONI. **Direito penal brasileiro, v.1**. - 4 Ed Rio de Janeiro: Revan, 2011, 660 p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Horizonte de Projeção da Política Criminal e Crise do Sistema Penal: Utopia Abolicionista e Metodologia Minimalista-Garantista. **Site CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/6b930b2302bd997668f95ae8a1efeed.pdf> Acesso em: set. 2021.

ARAÚJO, Edgilson Tavares; SAAD, Luisa. Outros Caminhos São Possíveis: **Corra pro Abraço: ação pública de redução de riscos e danos para populações vulneráveis Salvador**. COORDENAÇÃO: Denise da Rocha, Tourinho Emanuelle Santos Silva Tricia Viviane Lima, Salvador, 2019. Disponível em <https://corraproabraco.files.wordpress.com/2020/07/livro-corra-pro-abrac3a7o-outros-caminhos-sc3a3o-poss3adveis-publicac3a7c3a3o-digital2020.pdf> Acesso em: nov. 2021

AVELAR, Laís. “O ‘Pacto pela Vida’ aqui é o Pacto pela Morte!”: o controle racializado e a política de morte das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do Grande Nordeste de Amaralina. Dissertação (mestrado). Universidade Nacional de Brasília, 2016.

BAHIA, Governo do Estado. Lei n. 12.212 de 04 de maio de 2011. Disponível em: Acesso em: set. 2021

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica o direito penal brasileiro**. - 11ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2007.136 p.

BENGARD, Eugênia Fernandes. A Habitação de rua com uma possibilidade: **o reconhecimento da população em situação de rua a partir da (Des)construção do conceito Jurídico de moradia**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 156 p., 2018.

BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?** - 1ª Ed: Belo Horizonte - MG: Letramento, 2018. 144p.

BRASIL. **Lei nº 11343 de 23 de Agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Site Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm Acesso em: set. 2021.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia** - 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 536 p.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06** – 8ª ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2016. 462 p.

CNJ, Resolução número 213/2015. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: Nov. 2020.

CORRA PRO ABRAÇO. **#CorraParaAPrevenção: Intervenções culturais marcam 30ª semana da campanha. 2020.** Disponível em <https://corraproabraco.wordpress.com/2020/11/04/corraparaaprevencao-intervencoes-culturais-marcam-30a-semana-da-campanha/> . Acesso em: 17 de novembro de 2020

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante.** 1 ed. São Paulo : Boitempo, 2018, 138 p.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura.** 2 edição. Rio de Janeiro: Difel, 2019. 128 p.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** - 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018, 144p.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo.** - 1ª Ed: Juruá, 2002, 322 p.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2ª Ed. Brasília: Editora Brado, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Nascimento da Prisão. - Edições 70, Lisboa/Portugal, 2013, 389 p.

FREITAS, Felipe da Silva. **Discursos e práticas das políticas de controle de homicídios: uma análise do “Pacto Pela Vida” do Estado da Bahia (2011-2014)**. Dissertação (mestrado). Universidade de Brasília, 2015

GÓES, Luciano. **Entre a abolição e o abolicionismo penal: insurgência marginal crítica por uma sociologia do sistema de controle racial brasileiro**. In: GÓES, Luciano (org.). 130 anos de (des)ilusão: a farsa abolicionista em perspectiva desde olhares marginalizados. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017.

HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. *In*: PASSETI, Edson (Coord.). **Curso livre de abolicionismo penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004, p. 35-68.

OLIVEIRA, Thula Rafaela Pires de. **Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma criminologia apreensível em pretuguês**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. - Vol. 135 25. p. 541-562. São Paulo. Ed. RT, set. 2017

PASSETTI, Edson. A atualidade do abolicionismo penal. *In*: PASSETI, Edson (Coord.). **Curso livre de abolicionismo penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004, p. 13-33.

PITTA, Ana Maria Fernandes. **Um balanço da reforma psiquiátrica brasileira: instituições, atores e políticas**. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2011, v. 16, n. 12 [Acessado 12 Março 2022] , pp. 4579-4589. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-81232011001300002>>. Epub 07 Dez 2011. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232011001300002>.

PORTUGAL, Daniela Carvalho; PEIXOTO, Geovane de Mori. Palestra proferida no Congresso virtual UFBA 2020: **Abolicionismos penais: uma reflexão necessária**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=6kLM-HaaRJ4&t=816s>. Acesso em: nov. 2020.

RODRIGUES, Thiago. Drogas, Proibição e abolição das penas. *In*: PASSETI, Edson (Coord.). **Curso livre de abolicionismo penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004, p. 131-151.

ROMÃO, Vinícius de Assis. Entre a vida na rua e os encontros com a prisão: **controle urbano e audiências de custódia**, 1ª ed. – Belo Horizonte: Editora Casa do Direito, 2020.

SILVA, Emanuelle Santos; ARAÚJO, Edgilson Tavares. **Ação pública de redução de danos para usuários de drogas no projeto Corra pro Abraço: um caso de gestão social na definição de problemas públicos?**. Site anepcp. Disponível em: http://www.anepcp.org.br/redactor_data/20161128180241_st_06_emanuelle_santos_silva.pdf. Acesso em: set. 2020.

SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; CENTRO DE REFERÊNCIA INTEGRAL DE ADOLESCENTES. Corra Pro Abraço: **O Encontro para o Cuidado na Rua** - Salvador: SJDHDS, 2016.

STF, **súmula vinculante número 11**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: nov. 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da guerra às drogas** – 3 ed., Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. 702 p.

VIEIRA, Luana Fernanda Alves. **Por um abolicionismo penal antirracista: Centralizando a raça no debate abolicionista brasileiro a partir de Angela Davis**. Monografia (Graduação em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

VILLA, Lucas. Hegemonia e estratégia abolicionista: **o abolicionismo penal como negação da crueldade**, 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em buscas das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**, 2018